



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

PALOMA ALCOFORADO BESSA

CONTRATO DE NAMORO: O DIREITO DE NÃO CONSTITUIR FAMÍLIA

**JOÃO PESSOA
2020**

PALOMA ALCOFORADO BESSA

CONTRATO DE NAMORO: O DIREITO DE NÃO CONSTITUIR FAMÍLIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Raquel Moraes de Lima

**JOÃO PESSOA
2020**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

B557c Bessa, Paloma Alcoforado.

Contrato de namoro: o direito de não constituir família
/ Paloma Alcoforado Bessa. - João Pessoa, 2020.
62 f.

Orientação: Raquel Moraes de Lima.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Contrato de namoro. 2. Autonomia existencial. 3.
Direito de família mínimo. I. Lima, Raquel Moraes de.
II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

PALOMA ALCOFORADO BESSA

CONTRATO DE NAMORO: O DIREITO DE NÃO CONSTITUIR FAMÍLIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Raquel Moraes de Lima

DATA DA APROVAÇÃO:

BANCA EXAMINADORA:

**Prof.^a Dr.^a Raquel Moraes de Lima
(ORIENTADORA)**

**Prof. Dr. Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha
(AVALIADOR)**

**Prof. Me. Adaumirton Dias Lourenço
(AVALIADOR)**

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, por ter me dado força, sabedoria e discernimento, guiando-me sempre no melhor caminho. A conquista dessa vitória só foi possível graças a Ele.

Aos meus pais, Alana e Felipe, pelo amor, dedicação e incentivo ao longo de toda a vida. Vocês são o meu porto seguro e os meus maiores exemplos. Obrigada por não medirem esforços na concretização dos meus sonhos.

Ao meu irmão Rômulo pelo companheirismo e amizade. Aos meus avós pela sabedoria que me transmitem e por estarem presentes em todos os momentos.

Ao meu querido grupo Equipe pelo apoio e convivência ao longo desses cinco anos e meio. Compartilhar com vocês as angústias e as alegrias durante a graduação tornou a jornada mais fácil e prazerosa. Minha eterna gratidão a cada um.

À minha grande amiga Fernanda Hollanda, pelo companheirismo e união diários. Não poderia ter tido melhor dupla para o curso de Direito. Agradeço pelos estudos e noites acordadas em vésperas de provas e, mormente, por toda a amizade além da vida acadêmica. És presente de Deus que levarei para sempre comigo.

À Thais, Lillyan, Aline e Thalyta, amizades que trago comigo desde a época do colégio. Obrigada pelo carinho e paciência durante mais esta etapa, estaremos sempre juntas. À Thainá Carício por dividirmos as aflições e conquistas do curso e da vida.

À minha orientadora Raquel Moraes, pelo compromisso e dedicação dispendidos durante toda a feitura deste trabalho, sem os quais não teria sido possível realizá-lo. Deixo registrada minha admiração e meu reconhecimento pela excelente profissional e pessoa que és. Ao professor Filipe Mendes pelo auxílio na concretização desta pesquisa.

Agradeço, finalmente, a todos os professores do CCJ pelo precioso conhecimento que adquiri durante esta trajetória.

*“O fim do Direito não é abolir nem restringir,
mas preservar e ampliar a liberdade.”*

(John Locke)

RESUMO

Este trabalho está situado no campo do Direito de Família, interligando-se ao direito contratual. O objetivo da presente pesquisa consiste em analisar a viabilidade jurídica do contrato de namoro no ordenamento pátrio. Isto porque, no cenário atual de relações afetivas cada vez mais complexas, intensas e, em contrapartida, frágeis, tornou-se cada vez mais difícil distinguir um simples namoro de uma união estável. Essa árdua distinção é resultante da indeterminação conteudística e da difícil aferição no caso concreto do “animus de constituir família”, requisito necessário para a configuração da união estável. O problema, pois, reside na investigação da existência, validade e eficácia do contrato de namoro, negócio jurídico através do qual as partes afirmam expressamente a ausência do intuito de constituir família, declarando, por conseguinte, que o relacionamento não passa de um namoro. O tema ganha ainda mais relevância em virtude da escassez de escritos aprofundados e cautelosos sobre esta matéria extremamente atual. No que compete à metodologia empregada, elucida-se que o método de abordagem é o hipotético dedutivo para, em conjunto com o método exploratório, buscar o desenvolvimento da questão, utilizando como base as disposições doutrinárias e legais. Utiliza-se, ainda, uma modalidade de pesquisa qualitativa e bibliográfica. A partir da metodologia adotada, entende-se que se faz necessária uma nova regulamentação capaz de abranger os relacionamentos afetivos contemporâneos. Ademais, constata-se a existência, validade e eficácia do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro e a compatibilidade deste contrato atípico com os princípios contratuais e constitucionais do Direito de Família. Conclui-se, então, pela possibilidade jurídica do contrato de namoro no ordenamento pátrio, como forma de assegurar a autonomia existencial e o direito natural de não constituir família.

Palavras-chave: Contrato de namoro. Direito de família mínimo. Autonomia existencial.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	DIVERSIDADE DOS RELACIONAMENTOS AFETIVOS	10
2.1	Breve análise das transformações das relações afetivas.....	10
2.2	Namoro e União Estável: semelhanças e diferenças.....	14
2.2.1	<i>Namoro, namoro qualificado e união estável</i>	14
2.2.2	<i>Considerações sobre a necessidade de nova regulamentação em face dos relacionamentos contemporâneos.....</i>	20
3	ANÁLISE DA TEORIA GERAL DOS CONTRATOS.....	25
3.1	Conceitos e princípios contratuais: autonomia privada, função social do contrato e boa-fé	25
3.2	Escada Ponteana dos Contratos: existência, validade e eficácia	29
3.3	Classificação e análise do Contrato de Namoro nos planos da existência, validade e eficácia.....	34
4	CONTRATO DE NAMORO	40
4.1	Alegações sobre o Contrato de Namoro	40
4.1.1	<i>Argumentos contra o Contrato de Namoro</i>	40
4.1.2	<i>Argumentos a favor do Contrato de Namoro</i>	42
4.2	Princípios constitucionais, Direito de Família Mínimo e a Autonomia Existencial	45
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
	REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

As relações interpessoais passaram por diversas modificações ao longo dos anos, tornando-se cada vez mais intensas e, em contrapartida, frágeis. O avanço tecnológico e os sentimentos de insegurança e imediatismo que permeiam a sociedade contemporânea contribuíram para a fluidez e a complexidade com as quais os laços amorosos se formam, sendo totalmente concebível, nesta época de maior liberdade existencial, a vivência de relações mais íntimas e, ao mesmo tempo, despretensiosas.

É neste cenário que o namoro ganhou relevância social e jurídica, posto que se tornou cada vez mais difícil distinguir esta relação espontânea do instituto da união estável, entidade familiar da qual decorrem diversos efeitos jurídicos. Diante deste atual impasse de identificar a relação amorosa existente entre as partes, surgiram os questionamentos: por que não contratualizá-las? Por que não possibilitar às partes exprimirem suas vontades no âmbito amoroso e o tipo de relação que vivenciam?

Desta forma, surgiu o contrato de namoro, negócio jurídico pactuado entre os indivíduos para manifestar a vontade de manter entre si apenas um namoro, não havendo expressamente, portanto, qualquer intenção das partes em constituir família. A indeterminação conteudística e a custosa aferição no caso concreto do requisito "*animus* de constituição de família" para configuração da união estável, previsto no art. 1.723 do Código Civil, constitui o cerne do problema de diferenciar o namoro desta entidade familiar.

O objetivo do presente trabalho consiste justamente em analisar a possibilidade jurídica do contrato de namoro no contexto hodierno. Assim, examinar-se-á a existência, validade e eficácia deste instrumento no cenário jurídico brasileiro. A questão a ser estudada, conforme se depreende, insere-se majoritariamente no campo do direito de família, dialogando com o direito contratual, duas áreas do direito civil que possibilitam aprofundamento da temática abordada.

A questão se mostra relevante mormente em virtude da necessidade latente dos tempos atuais de distinguir o namoro da união estável, conferindo aos casais segurança quanto aos efeitos que poderão advir da relação. Trata-se de um tema intrigante, capaz de gerar posicionamentos antagônicos e controversos entre estudiosos. Ademais, o objetivo da presente pesquisa mostra-se ainda mais significativo ante à escassez de escritos aprofundados e refletidos sobre a matéria.

No âmbito jurisprudencial não se sabe precisar o número de vezes que o assunto foi examinado, em consequência da tramitação em segredo de justiça na seara familiar. Já no campo doutrinário, parcela majoritária da doutrina se posiciona contrária ao contrato de namoro, reproduzindo argumentos de posicionamentos pioneiros, muitas vezes, sem as necessárias cautelas que o tema exige. Em contrapartida, importante ressaltar que um número maior de autores vem defendendo a validade destes contratos e estimulando sua elaboração no cenário jurídico atual. O tema, como se percebe, é bastante controvertido e demanda esquadriamento.

Desta forma, para atingir o objetivo proposto, o trabalho estruturar-se-á em três capítulos. No primeiro deles, serão abordadas as mudanças nos relacionamentos afetivos ao longo dos anos, com destaque para a intensidade e fluidez com as quais os laços amorosos passaram a ser formados. Para tanto, será analisado o conceito de modernidade líquida, desenvolvido pelo sociólogo Zygmunt Bauman. Posteriormente, serão abordadas as diferenças entre o namoro, o namoro qualificado e a união estável, analisando os requisitos inerentes a esta. Ao final do capítulo, será evidenciada a necessidade de nova regulamentação ante as novas formas de se relacionar na contemporaneidade.

No segundo capítulo serão examinados pontos fundamentais da teoria geral dos contratos, posto que, no estudo do contrato de namoro, é primordial adentrar no direito contratual para possibilitar a formação de um posicionamento consistente acerca da viabilidade jurídica deste negócio jurídico. Assim, em um primeiro momento, serão estudados conceitos e princípios contratuais pertinentes ao tema. Prosseguir-se-á, então, com a essencial análise dos planos da *Escada Ponteana dos contratos*, de modo a averiguar as seguintes indagações: o contrato de namoro é existente no ordenamento jurídico brasileiro? Se existente, é considerado válido? Caso seja existente e válido, é capaz de produzir efeitos jurídicos? Finalmente, após o deslinde destes questionamentos, proceder-se-á à classificação do contrato de namoro.

Outrossim, o terceiro capítulo tem como intuito compreender o contrato de namoro no cenário jurídico contemporâneo, apresentando, para tanto, os argumentos elucidados pela doutrina favorável e contrária a este instrumento. Ademais, serão aprofundados os princípios constitucionais do direito de família, de modo a fomentar a questão acerca da possibilidade e viabilidade do contrato de namoro.

Dito isto, elucida-se que a presente pesquisa possuirá natureza teórica e caráter eminentemente jurídico-dogmático, posto que está destinada à averiguação da possibilidade

da existência, validade e eficácia do contrato de namoro no ordenamento pátrio. Para tanto, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, através do qual as hipóteses previamente idealizadas serão testadas, no intuito de que sejam confirmadas ou refutadas as proposições nelas contidas, possibilitando, destarte, alicerçar as premissas teóricas sob as quais o trabalho será realizado.

Ademais, no que compete aos métodos de procedimento, utilizar-se-ão: o método histórico-evolutivo, que norteará a análise das transformações nas relações afetivas; o método interpretativo, com o intuito de apreciar as alternativas já formuladas e indicar, com embasamento, outras possibilidades de respostas ao problema; e o método de estudo comparativo para o exame dos preceitos legais e cânones doutrinários sobre o assunto no Brasil e em outros países. Por seu turno, a técnica de coleta de dados que a ser empregada é a documentação indireta, mormente a pesquisa bibliográfica com o propósito de oferecer suporte à explanação da problemática abordada. Assim, será utilizado amplo material concernente ao tema estudado, tais como livros, artigos, periódicos online, legislação, monografias, dissertações e teses.

Adotará, ainda, na pesquisa, a abordagem qualitativa, objetivando aprofundar-se na compreensão do problema proposto, abordando suas peculiaridades, nuances e complexidades. Será do tipo aplicada, uma vez que almeja produzir conhecimentos necessários direcionados à viabilidade do contrato de namoro, pelo que se empregará o método de pesquisa exploratório, consistente no levantamento bibliográfico imprescindível à reflexão e à percepção do tema.

Ante à exposição da metodologia utilizada e estruturação dos capítulos proposta, almeja-se, ao final, concluir o estudo com a explanação das razões pelas quais o contrato de namoro deve ou não ser admitido no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, pretende-se prestar significativas contribuições ao deslinde da questão no âmbito jurídico.

2 DIVERSIDADE DOS RELACIONAMENTOS AFETIVOS

O presente trabalho tem por intuito aprofundar-se acerca da nova modalidade contratual atípica que encontra cada vez mais espaço e aplicação na contemporaneidade. Para melhor compreensão do que vem sendo chamado "contrato de namoro", cumpre traçar um breve esboço histórico das mudanças nos relacionamentos afetivos ao longo dos anos, bem como abordar a intensidade e a fragilidade com que estes laços humanos passaram a ser constituídos na atualidade. Ademais, serão apresentadas semelhanças e diferenças entre o namoro e a união estável, com o intuito de fomentar o debate para, ao final, tecer considerações acerca da necessidade de nova regulamentação ante a diversidade dos relacionamentos afetivos.

2.1 Breve análise das transformações das relações afetivas

O mundo, assim como o ser humano, está em constante mudança. As pessoas se modificam no modo de pensar, no modo de agir e no modo de se relacionar. Uma das relações e institutos jurídicos que mais sofreu transformações com o passar dos anos foi o casamento, o qual, até meados do século XIX, esteve distante de qualquer conotação afetiva (VENOSA, 2019). Os indivíduos casavam-se tendo em vista interesses familiares e econômicos, formando famílias com o intuito de procriar para obter uma maior força de trabalho e, consequentemente, melhores condições de vida (DIAS, 2013). Assim, não obstante fossem formados por laços duradouros, constituíam-se não objetivando uma felicidade recíproca pautada no amor entre dois seres, mas sim a perpetuação da família enquanto organização doméstica.

No Brasil monárquico, as questões matrimoniais estavam sob domínio da Igreja Católica, a qual considerava como única entidade familiar legítima o casamento religioso. Com a Proclamação da República em 1889, houve a ruptura entre a Igreja Católica e o Estado, retirando o casamento da competência da Igreja e atribuindo ao Estado a sua regulamentação, que ocorreu através do decreto n.181, de 1890¹ (ALMEIDA, 2015).

Segundo Venosa (2019), a migração do campo para as cidades, fruto do processo de industrialização, foi um fenômeno de suma importância no que se refere às mudanças na

¹Promulgação da lei sobre o casamento civil, dispondo em seu art. 1º que as pessoas que pretendem se casar, devem habilitar-se perante o oficial do Registro Civil exibindo os documentos previstos nesta lei.

composição das famílias, posto que estas deixaram de ser uma unidade de produção fixa sob domínio de um chefe. O homem fora trabalhar nas fábricas e a mulher buscou e conseguiu, embora com amplas resistências, espaço no mercado de trabalho, provocando profundas transformações no meio familiar.

Neste sentido, a família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, biológica, vista como uma unidade de produção, foi, aos poucos, cedendo lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, tendo como alicerce a afetividade entre os indivíduos (MADALENO, 2020). Os objetivos do relacionamento foram se modificando, o caráter patrimonial e reprodutivo deixou de ser o propósito impulsor da vinculação entre as pessoas, dando lugar ao sentimento de liberdade para se unirem, guiados pela afetividade, pela busca da felicidade e realização pessoal.

Os namoros não se apresentam mais, necessariamente, como uma etapa antecedente ao casamento. Hodernamente, este tipo de relacionamento acontece, constantemente, sem o propósito de vida em comum ou de constituição de uma família, mas, tão somente, visando uma experiência atual, que pode vir a ser duradoura, sem, contudo, vincular os envolvidos a uma preocupação com o futuro.

É neste contexto que o conceito de modernidade líquida, proposto pelo filósofo Zygmunt Bauman, ganha extrema relevância, ao abordar uma sociedade marcada pelo desejo de consumo e de imediatismo, intimamente relacionados com os avanços tecnológicos, e pela fraqueza em seus vínculos. O termo líquido é utilizado em virtude das próprias características desse estado físico. Enquanto os sólidos possuem dimensões espaciais fixas, com ânimo de definitividade, os líquidos são caracterizados pela sua fluidez (XAVIER, 2020). "A vida líquida, assim como a sociedade líquido-moderna, não pode manter a forma ou permanecer em seu curso por muito tempo" (BAUMAN, 2007, p. 7).

Para tanto, o autor elegeu para a discussão três pontos primordiais que transpassam a sociedade líquido-moderna² (BAUMAN, 2007): (i) a percepção de descartabilidade gerada pelo mercado de consumo, (ii) o sentimento de insegurança que habita nos indivíduos e que, talvez, os leve para uma zona de ainda mais insegurança e, consequentemente, (iii) a ambiguidade dos dois fatores da vida feliz: segurança e liberdade. Evidencia-se, desde já, que

²Segundo Xavier (2020), Bauman, que antes se inseria na tradição pós-moderna, percebeu, posteriormente, que, ao estudar as características da vida moderna, havia tantas exceções que estas se tornaram a própria regra, descobrindo, portanto, que a realidade atual não era mais a moderna, mas sim outra coisa, a qual chamou de modernidade líquida.

não há intenção de esgotar a obra e pensamento do proeminente sociólogo, haja vista a complexidade de sua coletânea, mas tão somente explicar, através de suas ideias, a fragilidade que permeia as relações afetivas.

No que compete ao primeiro ponto, assumir que a sociedade atual é uma sociedade de consumo não tem referência apenas com o caráter patrimonial, mas apresenta-se, na realidade, como uma política de vida (BAUMAN, 2007). Todos os âmbitos da vida passam a ser pensados e solidificados a partir desse ditame (XAVIER, 2020). Para compreender melhor o reflexo que o sentimento de consumo provoca nas relações sociais e amorosas, nas palavras de Bauman (2004, p. 28):

Consideradas defeituosas ou não "plenamente satisfatórias", as mercadorias podem ser trocadas por outras, as quais se espera que agradem mais, mesmo que não haja um serviço de atendimento ao cliente e que a transação não inclua a garantia de devolução do dinheiro. Mas, ainda que cumpram o que dela se espera, não se imagina que permaneça em uso por muito tempo. Afinal, automóveis, computadores ou telefones celulares perfeitamente usáveis, em bom estado e em condições de funcionamento satisfatórias são considerados, sem remorso, como um monte de lixo no instante em que "novas e aperfeiçoadas versões" aparecem nas lojas e se tornam o assunto do momento. Alguma razão para que as parcerias sejam consideradas exceção à regra?

Percebe-se, dessa forma, que a tendência ao imediatismo e a percepção de descartabilidade são impactos que transcendem a esfera dos bens materiais, atingindo o campo do pensar e do sentir. Nas décadas passadas, tanto na seara patrimonial, quanto no âmbito emocional, tudo era mais estável, mais duradouro. As mudanças, via de regra, não eram tão simples (XAVIER, 2020). Sucede-se que a mentalidade de "longo prazo" de outrora cedeu lugar a uma espécie de *carpe diem* (BAUMAN, 2008).

Cita-se, como exemplo, o momento do término do relacionamento. Antigamente, romper uma relação era uma situação difícil e aflitiva: o homem ou a mulher dirigia-se à casa do parceiro, olhava no olho, apresentava inúmeras justificativas e temia a reprovação da família. Nos dias atuais, inúmeros relacionamentos têm o seu ponto final por meio de uma simples mensagem, seguida de um clique na função de bloqueio disponibilizada pelas redes sociais.

Em suma, nem mesmo os indivíduos escapam dessa lógica consumerista de "dispensabilidade", chegando a um ponto no qual os mesmos são vistos como descartáveis (XAVIER, 2020). O pensamento de consumo compara as pessoas a objetos,

posto que, se surgir outra pessoa com mais atrativo, a anterior é descartada, como se fosse mero objeto (MEDRADO, 2016).

Com relação ao segundo ponto, qual seja, a insegurança que permeia o existir em todas as áreas da vida na sociedade líquido-moderna, infere-se que as pessoas buscam relacionamentos na expectativa de amenizar a insegurança que gerou solidão em seu íntimo, mas o remédio só faz aumentar os sintomas, fazendo com que, muitas vezes, as pessoas se sintam ainda mais inseguras que antes (BAUMAN, 2004).

Cientes de que seus relacionamentos estão sendo vivenciados na liquidez da época, as pessoas têm a compreensão de que, a qualquer momento, o "para sempre" pode acabar, que seu parceiro ou parceira pode ter novas escolhas e que não está em seu poder mudar a decisão dele ou dela a seu favor (BAUMAN, 2004). E essa percepção, por seu turno, faz, muitas vezes, com que as pessoas criem uma tendência a agir de modo irracional, tentando agradar ou controlar, o que acaba ampliando o problema e dificultando a sua resolução (BAUMAN, 2004).

Quando a insegurança sobe a bordo, perde-se a confiança, a ponderação e a estabilidade da navegação. À deriva, a frágil balsa do relacionamento oscila entre as duas rochas nas quais muitas parcerias esbarram: a submissão e o poder absolutos, a aceitação humilde e a conquista arrogante, destruindo a própria autonomia e sufocando a do parceiro. Chocar-se contra uma dessas rochas afundaria até mesmo uma boa embarcação com tripulação qualificada - o que dizer de uma balsa com um marinheiro inexperiente que, criado na era dos acessórios, nunca teve a oportunidade de aprender a arte dos reparos? Nenhum marinheiro atualizado perderia tempo consertando uma peça sem condições para a navegação, preferindo trocá-la por outra sobressalente. Mas na balsa do relacionamento não há peças sobressalentes (BAUMAN, 2004, p. 31).

Sendo assim, segundo Bauman (2011), os laços humanos seriam uma espécie de bênção e de maldição: bênção porque é satisfatório ter um parceiro em quem confiar, com quem dividir angustias e prazeres; e maldição porque, ao entrar no laço, não obstante se espere permanecer nele por muito tempo, talvez amanhã ou em um tempo próximo surja nova oportunidade, a qual não se consegue prever.

Posto isso, passa-se a analisar o terceiro ponto que é a dicotomia entre segurança e liberdade. Esses dois sentimentos são os fatores para uma vida feliz (BAUMAN, 2011), dado que segurança sem liberdade é escravidão e liberdade sem segurança é um completo caos que conduz à incapacidade de planejar e executar. O problema reside, conquanto, no fato de que ninguém encontrou as doses exatas da mistura perfeita entre liberdade e segurança. Cada vez que se dá mais de um, perde-se um pouco do outro: cada instante que se tem mais segurança,

entrega-se parte da sua liberdade. Em contrapartida, se há o desfrute de um pouco mais de liberdade, parte da sua segurança é entregue (BAUMAN, 2011).

Busca-se segurança, sem, contudo, querer ceder parte de sua liberdade, sentimento esse tão protegido no mundo atual. Dessa fragilidade, emerge um "homem sem vínculos", individualista, que deseja a companhia do outro sem ter que assumir responsabilidades (XAVIER, 2020).

Assim, tendo em vista todo o exposto, infere-se que a sociedade líquido-moderna é particularizada por sentimentos de incerteza e instabilidade que conduzem a laços frágeis, rompíveis a qualquer tempo. É nesse cenário que o debate acerca da validade do contrato de namoro se torna cada vez mais imprescindível, figurando como uma alternativa necessária às atuais relações afetivas.

2.2 Namoro e União Estável: semelhanças e diferenças

As novas e múltiplas modalidades de relacionamentos no mundo moderno deram ensejo a um complexo debate dentro do Direito de Família, qual seja, determinar se certa relação afetiva constitui um simples namoro ou uma união estável. A dificuldade é tamanha que ambas as classificações não se apresentam mais como suficientes para abranger todos os tipos de relações, surgindo então a expressão "namoro qualificado". Isso posto, cumpre, destarte, abordar as diferenças, os requisitos e os direitos inerentes a cada um desses conceitos, bem como, por conseguinte, tecer considerações e motivos pelos quais as novas formas de se relacionar carecem e necessitam de nova regulamentação jurídica.

2.2.1 Namoro, namoro qualificado e união estável

O termo namoro, além de não possuir uma conceituação uniforme na doutrina, tampouco no ordenamento jurídico brasileiro, adotou diferentes concepções ao longo dos tempos. Os namoros de antigamente aconteciam de maneira comedida, podendo os casais se encontrarem apenas sob supervisão dos pais da moça, com horários pré-estabelecidos de chegada e de saída, sendo difícil até a troca de beijos e abraços, o que ocorria, muitas vezes, somente após certo tempo de oficialização da relação (OLIVEIRA, 2005).

Percebe-se, dessa forma, que a concepção do termo se referia a um período no qual o casal convivia com o intuito de preparar o matrimônio, porém sem vivenciar momentos

íntimos de liberdade (XAVIER, 2020). Assim, "havia toda uma série de regras e normas de boa conduta que fazia com que o casal apenas revelasse algumas facetas de si mesmo, até pela falta de intimidade e de tempo entre eles, porque havia horários e dias restritos para o namoro" (TESSARI, 2005, *on-line*).

O namoro, por si só, não é um fato tutelado pelo direito, não produzindo, portanto, consequências jurídicas. Esse tipo de relação, ainda que possa motivar a incidência de regras jurídicas, não acarreta a incidência de normas inerentes ao direito de família, como partilha de bens, direito sucessório ou fixação de alimentos (PEREIRA, 2015). Não há responsabilidades assumidas pelos envolvidos, não existe obrigação assistencial, dever de lealdade ou direitos advindos da relação (SÉRGIO, 2019). Trata-se, na verdade, de uma relação social de afeto e de amor, não constituindo o envolvimento do casal em uma relação jurídica.

Nas lições de Pereira (2015), se um casal de namorados compra juntos um veículo, por exemplo, caso esse relacionamento chegue ao fim, o bem poderá ser dividido em conformidade com as regras do direito obrigacional. Conclui o autor, por conseguinte, que dentro de um namoro é possível haver uma "sociedade de fato", sem que isso, no entanto, constitua uma entidade familiar, sendo solucionadas, portanto, as questões relacionadas ao namoro, como danos provocados à pessoa, na seara do direito obrigacional ou comercial.

Ocorre que os namoros experimentados na atualidade não possuem mais a configuração apresentada de outras épocas. Os casais de namorados possuem uma liberdade e grau de intimidade cada vez maior, viajando juntos, dormindo um na casa do outro, possuindo um longo período de relacionamento, dentre outras características. Nas palavras de M. Xavier (2020, p. 93), "o relacionamento, então, deixa de ser frágil e passa a refletir para sociedades de família".

À essa nova modalidade de relacionamento, a doutrina e a jurisprudência atribuem a expressão "namoro qualificado". Sucede-se que, na realidade, a maioria das relações atuais as quais se confere o nome de namoro, trata-se, de fato, na linguagem jurídica, de namoros qualificados. Esses novos contornos conferidos às relações, enquanto mantenham o laço afetivo à parte da tutela do Estado, não ensejando consequências jurídicas, apresentam, cada vez mais, elementos caracterizadores de uma entidade familiar³. Portanto, o objetivo de tal

³Nas palavras de Lôbo (2008, p. 145), "As entidades familiares, assim entendidas as que preencham os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade, estão constitucionalmente protegidas, como tipos próprios, tutelando-se os efeitos jurídicos pelo Direito de Família e jamais pelo Direito das Obrigações, cuja incidência de 1988 supriu a cláusula de exclusão, que apenas admitia a família constituída pelo casamento, mantida nas Constituições anteriores, adotando um conceito aberto, abrangente e de inclusão".

adjetificação à palavra namoro ocorreu para conceituar uma realidade inerente à sociedade líquido moderna e, mormente, diferenciá-la da união estável, caracterizada a seguir. Antes, não obstante, são importantes os ensinamentos de Poffo (2010, *on-line*):

Na relação de namoro qualificado os namorados não assumem a condição de conviventes porque assim não desejam, são livres e desimpedidos, mas não tencionam naquele momento ou com aquela pessoa formar uma entidade familiar. Nem por isso vão querer se manter refugiados, já que buscam um no outro a companhia alheia para festas e viagens, acabam até conhecendo um a família do outro, posando para fotografias em festas, pernoitando um na casa do outro com freqüência, ou seja, mantêm verdadeira convivência amorosa, porém, sem objetivo de constituir família.

De acordo com o Código Civil de 1916, a única entidade familiar reconhecida era a advinda do casamento. Assim, naquela época, as relações entre indivíduos que não queriam casar ou não podiam por infringência de algum impedimento matrimonial, eram vistas de maneira depreciativa e intituladas de concubinato. Com a Constituição Federal de 1988, a união estável⁴, antes conhecida por concubinato, foi alçada à entidade familiar, sendo disciplinada no artigo 226, §3º da Carta Magna e, posteriormente, detalhada no artigo 1.723 do Código Civil de 2002 que estabelece: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

Antes de adentrar nos requisitos e direitos inerentes à união estável, é fundamental abordar duas leis especiais que regulamentaram a referida entidade familiar na esfera infraconstitucional até o advento do Código Civil de 2002. A primeira delas é a Lei nº 8.971/1994, conhecida como Lei dos Companheiros, que dispôs sobre os direito destes a alimentos e à sucessão em caso de morte, impondo, no entanto, condições para a configuração da união estável, como o prazo mínimo de cinco anos de convivência ou prole e exigindo que as partes não tivessem impedimento legal ao casamento, posto que deveriam ser solteiras, separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas (art. 1º).

A segunda, por seu turno, é a Lei nº 9.278/96, intitulada Lei dos Conviventes, que extinguiu o lapso temporal de cinco anos, bem como a necessidade de prole e conferiu nova definição à união estável, determinando, ademais, direitos e deveres das partes: meação dos bens adquiridos, inclusive à título oneroso, na constância da união (art. 5º); assistência

⁴ Nas palavras de Delgado (2018, *on-line*), "ressalte-se que o legislador constituinte substituiu intencionalmente a palavra concubinato pela expressão união estável, tentando espantar toda a carga de preconceitos que jazia sobre a velha expressão, numa prova de aceitação, compreensão e respeito aos direitos daqueles que viviam em uniões informais."

material, a título de alimentos, em caso de rescisão da união estável (art.7º); direito de habitação no plano da sucessão hereditária (art. 7º, parágrafo único) e possibilitando a conversão da união estável em casamento por requerimento ao Oficial do Registro Civil (art. 8º).

O Código Civil de 2002 reproduziu o art. 1º da Lei nº 9.278/96, reconhecendo a união estável como entidade familiar, sem declarar prazo mínimo para sua configuração, bastando apenas que a união seja pública contínua e duradoura, associada ao objetivo de constituição de família.

Ressalta-se, de antemão, que, embora a letra da lei reconheça a união estável entre homem e mulher, essa questão resta acertadamente superada no plano judicial com o julgamento conjunto pelo Supremo Tribunal Federal da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, assegurando ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme a Constituição Federal e excluindo, por conseguinte, o significado que impeça o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo (MADALENO, 2020).

Considerando todo o exposto e buscando atender ao objetivo proposto nesse tópico, que é abordar as semelhanças e diferenças entre o namoro e a união estável, passa-se à análise e melhor compreensão dos elementos configuradores da união estável. Para facilitar o entendimento, os requisitos serão divididos em objetivos e subjetivo. Os requisitos objetivos referem-se à convivência pública, contínua e duradoura, ao passo que o subjetivo se relaciona com a intenção de constituir família.

A convivência pública diz respeito ao modo como o casal se apresenta para a sociedade, expondo vida em comum, partilhando planos e bens, exibindo situações que caracterizem convivência como se família fossem. Convivência não quer dizer, necessariamente, coabitar. A súmula 382 do STF derrotou esse requisito, ao disciplinar que a more uxória não é indispensável para a configuração da união estável. Esse entendimento mostra-se adequado pelo fato de que, na atualidade, muitos companheiros trabalham em estados diferentes, não sendo possível dividir o mesmo teto. E, mormente, em contrapartida, diversos casais de namorados coabitam, seja por questões de estudos, de logística ou de redução de gastos (MEDRADO, 2016).

Já o requisito de continuidade refere-se ao fato de que a relação não pode ter muitas interrupções, devendo ser contínua. Salienta-se, todavia, que brigar, separar-se por poucos dias não descharacteriza a união estável, é necessário repetidos términos ou longos períodos de

afastamento para que a relação não seja aceita como entidade familiar, posto que a estabilidade da relação não deixa de existir por poucos rompimentos (SILVA, 2020).

O último requisito relaciona-se à necessidade de a relação ser duradoura, não estabelecendo, contudo, um lapso temporal determinado. Conforme exposto acima, até 1996, em conformidade com a Lei 8.971/94, era necessário o prazo de cinco anos, porém, com a advento da Lei 9.278/96, esse prazo foi extinto, não havendo, desde então, prazo mínimo para a configuração da união estável. Há relações de meses que podem configurar união estável e relações de 10 anos que figuram apenas como um namoro, devendo ser observado, no caso concreto, os demais requisitos.

Por sua vez, o requisito subjetivo, caracterizado como a intenção de constituir família, deve ser analisado sob a ótica do presente, e não como uma expectativa futura. O que distingue o namoro da união estável, dessa forma, é o *animus familiae*, reconhecido pelas partes e pela sociedade (PEREIRA, 2012). Com efeito, nessa seara de distinção entre os dois institutos, observam-se as lições de Xavier (2020, p. 95):

O ponto nevrálgico que diferencia a união estável das demais relações conjugais não matrimonializadas é o objetivo de constituir família. A opção legislativa de não pormenorizar o que afinal seria esse escopo tem sido alvo de críticas. Isso porque essa vaguenza da lei gera inúmeras confusões no cotidiano forense. Nota-se que para alguns autores, dentro da lógica de constituição de família, - a coabitacão e a geração de prole comum, embora representem elementos caracterizadores, são insuficientes se não restar bem revelado o intuito dos pares. Ou seja, frisa-se o que não configura por si só esta entidade familiar, mas não é explorado especificamente o que afinal é preciso para caracterizar a união estável.

Nesse debate, um ponto essencial a ser esclarecido é que a prole não é requisito vinculante para a configuração da união estável, havendo casos em que, mesmo com filhos, a união estável não é reconhecida. De outro lado, o desejo de constituir família não está subordinado a um plano de ter filhos em comum, posto que, mesmo quando não se planejam filhos (ou quando eles não se concretizam por motivos naturais) poderá existir o objetivo de constituir família, bastando que vivam com intenção de partilhar a vida, com assistência recíproca, respeito e interesses em comum (NIGRI, 2020).

Ademais, o envolvimento sexual entre o casal, que antes apresentava-se como um elemento distintivo entre o namoro e a união estável ou casamento, perdeu seu caráter diferenciador, visto que a relação sexual está presente em muitos namoros na contemporaneidade. Nas palavras de Xavier (2020, p.93):

A purificação do sexo e o advento de métodos contraceptivos mais eficazes, conforme visto no primeiro capítulo, fizeram com que não fosse mais preciso esperar a realização do matrimônio para haver uma convivência mais íntima com o parceiro. Afinal, diante da possibilidade de evitar episódios de gravidez indesejada, o sexo já não representava mais algo tão perigoso.

Em decorrência do exposto, torna-se evidente que a distinção entre o namoro qualificado e a união estável apresenta-se cada vez mais árdua. Isto porque, apesar da legislação possuir requisitos objetivos para a configuração da entidade familiar, como visto acima, tais requisitos têm sido mitigados, balizados ao longo do tempo e, com as mudanças da sociedade, figurados, crescentemente, nas relações que são apenas namoros. O requisito subjetivo, ademais, não obstante figure como o principal diferenciador entre os institutos, não se manifesta de clara e simples aferição nos casos concretos, dizendo respeito a algo que, embora exteriorizado com determinadas atitudes, notabiliza-se no plano intencional do indivíduo. Nesse sentido, leciona Veloso (2016, *on-line*):

Nem sempre é fácil distinguir essa situação de outra, o namoro, que também se apresenta informalmente no meio social. Numa feição moderna, aberta, liberal, especialmente se entre pessoas, adultas, maduras, que já vêm de relacionamentos anteriores (alguns bem sucedidos, outros nem tanto), eventualmente com filhos dessas uniões pretéritas, o namoro implica, igualmente, convivência íntima - inclusive, sexual -, os namorados coabitam, frequentam as respectivas casas, comparecem a eventos sociais, viajam juntos, demonstram para os de seu meio social ou profissional entre os dois há uma afetividade, um relacionamento amoroso. E quanto a esses aspectos, ou elementos externos, objetivos, a situação pode se assemelhar - e muito - a uma união estável. Parece, mas não é! Pois falta um elemento imprescindível da entidade familiar, o elemento interior, anímico, subjetivo: ainda que o relacionamento seja prolongado, consolidado, e por isso tem sido chamado de "namoro qualificado", os namorados por mais profundo que seja o envolvimento deles, não desejam e não querem - ou ainda não querem - constituir uma família, estabelecer uma entidade familiar, conviver numa comunhão de vida, no nível do que os antigos chamavam de *affectio maritalis*. Ao contrário da união estável, tratando-se de namoro - mesmo do tal namoro qualificado -, não há direitos e deveres jurídicos, mormente de ordem patrimonial entre os namorados. Não há, então, que falar-se de regime de bens, alimentos, pensão, partilhas, direitos sucessórios, por exemplo.

Assim sendo, infere-se que a lei, provavelmente buscando evitar atribuir definições rígidas para a configuração da união estável, acabou produzindo insegurança e instabilidade. Casais de namorados temem que seus relacionamentos possam vir a ser confundidos com a união estável, que detém proteção constitucional e infraconstitucional, incidindo efeitos jurídicos de ordem pessoal e patrimonial. Embora o enfoque do presente trabalho não seja analisar com afincos os direitos decorrentes da união estável, é de suma importância que se tenha conhecimento desses, posto que o contrato de namoro apresenta-se como importante

instrumento de acordo entre as partes atestando a ausência do *affectio maritalis* e afastando, consequentemente, os efeitos dela decorrentes.

Os principais efeitos patrimoniais são: o direito à meação, previsto no art. 1.725 do CC/2002, que estabelece, em caso de rompimento da relação pelo término em vida ou pela morte, a divisão dos bens adquiridos durante o convívio; o direito à herança, disposto no art. 1.790 do CC/2002, que afirma o direito à herança sobre os bens comuns; direito aos alimentos, estabelecido no art. 1.694 do CC/2002; direito ao benefício previdenciário, nos termos da Lei nº 8.213/91, assegurando ao companheiro direito ao benefício da pensão por morte, dentre outros efeitos.

2.2.2 Considerações sobre a necessidade de nova regulamentação em face dos relacionamentos contemporâneos

Os costumes, os valores, a forma e a intensidade de se relacionar vêm se modificando ao longo das últimas décadas. No entanto, a legislação permaneceu estática, improgressiva em face destas mudanças. O fato é que as normas vigentes, embora quando do ato de elaboração dessas fossem aparentemente adequadas à sociedade da época, mostram-se ultrapassadas e inapropriadas para regular a fluida e complexa sociedade atual.

O Código Civil de 2002, embora promulgado no referido ano, no que concerne à regulamentação da união estável, em muito reproduziu o disposto na lei 9.278, datada de 10 de maio de 1996. Infere-se, portanto, que as normas que regem a união estável na sociedade líquido-moderna foram elaboradas e pensadas há um pouco mais de duas décadas, não acompanhando as aceleradas mudanças e não atendendo mais às configurações atuais. Nas palavras de Azevedo (2020, *on-line*): "Chega um momento em que as regras existentes são insuficientes para dar conta do problema, então é preciso que você tenha novas leis."

A regulamentação desse tipo de união, surgida e determinada de maneira livre, destituída de qualquer formalidade gera insegurança fática e jurídica. É fato que o reconhecimento do Estado à união estável mostra-se necessário, contudo sua forma de normatização apresenta-se contestável, posto que é o Estado invadindo um espaço do não instituído por sua própria vontade e natureza, acabando por aproximar demasiadamente a união livre do ato formal do casamento civil (NOVA, 2006).

Nesse cenário, e conforme analisado anteriormente no presente trabalho, os requisitos estabelecidos para a configuração da união estável apresentam-se, claramente, desprovidos de

contornos mais nítidos, colocando os parceiros que mantêm apenas um namoro qualificado em ambiente de vulnerabilidade, posto que concede-se ao Judiciário o poder de intervir na liberdade do indivíduo, presumindo a intenção dos sujeitos em constituir família. A tênue linha de diferenciação entre os institutos gera instabilidade ao possibilitar, dentro do mesmo caso concreto, diferentes entendimentos acerca do *animus familiae*. Até mesmo os juristas contrários ao contrato de namoro reconhecem que a distinção se revela confusa e imprecisa.

Além da ausência de requisitos precisos para a configuração da união estável, os efeitos patrimoniais decorrentes possuem regulação muito ínfima, se comparada aos demais modelos familiares admitidos pelo direito. O casamento no Código Civil de 2002, do ponto de vista patrimonial, apresenta um regramento bem detalhado, com mais de 50 artigos dedicados apenas ao regime de bens, enquanto que, no título da união estável, apenas o art. 1.725 disposto a tratar do tema (DIAS, 2013). Percebe-se, dessa forma, que, apesar da importância da normatização do tema e dos efeitos advindos da configuração dessa entidade familiar, o legislador pouco se preocupou com a clareza e completude da regulamentação.

Nesse sentido, e para um melhor entendimento, importa investigar a natureza jurídica da união estável, que, segundo Xavier (2020), apresenta duas correntes preponderantes. A primeira corrente, defendida por Lôbo (2014), considera a união estável um ato-fato jurídico, ou seja, situação fática reconhecida pelo direito somente por seus elementos, sendo irrelevante a declaração expressa de vontade para sua configuração.

Em contrapartida, a segunda corrente, capitaneada por Mello (2010), entende que, por precisar da manifestação consciente do objetivo de constituir família, a união estável não pode ser vista como ato-fato jurídico. Também não pode ser vista como um negócio jurídico, pois, além da vontade, é exigido um suporte fático (convivência pública, contínua e duradoura), concluindo que se trata, na realidade, de ato jurídico composto pela manifestação da vontade e por suporte fático que a complemente.

A segunda tese, devido à necessidade do elemento volitivo de constituir família, extraído da análise do art. 1.723 do Código Civil, revela-se como mais adequada. Sucede-se que, consoante analisado acima, o intuito de constituir família evidencia-se como elemento subjetivo de difícil aferição no caso concreto. Agravante, apresenta-se o fato de que a união estável, constantemente, só adentra ao mundo jurídico, paradoxalmente, após findar, reconhecendo a existência para afirmar que o que havia, já acabou (LEITE, 2009). Normalmente, ao recorrer às barras do Judiciário, uma das partes afirma que estavam em união estável, enquanto a outra nega tal entidade familiar. À vista disso, evitando transformar

a união estável em um casamento impositivo aos envolvidos, conforme será tratado adiante neste tópico, dever-se-ia utilizar o contrato de convivência como instrumento não apenas para reger questões patrimoniais, mas como meio necessário para comprovar a intenção de constituir família.

Sabe-se que o reconhecimento da união estável, inicialmente nomeada sociedade conjugal de fato pela jurisprudência, surgiu como meio de proteger, principalmente, a mulher que não se casava, não possuía renda e, ao término da relação ou falecimento do companheiro ficava sem nenhuma garantia financeira (XAVIER, 2020). Advém que a realidade não é mais a mesma, de modo que a ampliação e imposição do conceito de união estável nos casos em que o casal, por vontade, não a reconheceu, mostra-se sem razão de ser, especialmente quando ausente qualquer situação de vulnerabilidade ou desconhecimento jurídico de uma das partes.

Assim, afastado o cenário de acentuada fragilidade dos envolvidos, não é concebível este grau de ingerência do Estado, violando expressamente o princípio da autonomia privada e retirando sua liberdade afetiva. Os casais que optarem por ter o relacionamento reconhecido como união estável, tutelado pelo Estado formalizariam um simples contrato de convivência, declarando, expressamente o *animus familiae*. Por outro lado, aos casais de namorados, seria facultada e válida a celebração de contratos de namoro, estabelecendo que o relacionamento não possui, no presente, intenção de constituir família. Nas palavras de Venosa (2011, *on-line*):

Acrecente-se que nosso sistema de união estável ainda não é o ideal, não somente para os próprios conviventes, mas, mormente, para o eventual relacionamento com terceiros. **Melhor seria que tivéssemos, como no direito comparado, a obrigatoriedade de um contrato de convivência.** (Grifo nosso)

Ao mesmo tempo em que se apregoa uma maior liberdade do indivíduo, o Estado atua, paradoxalmente, engessando e eliminando essa liberdade, principalmente em um âmbito tão íntimo como o das relações afetivas. Conforme esclarece Berenice Dias (2002, *on-line*):

No momento histórico em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, não mais existem razões que justifiquem essa excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas. A esfera privada das relações conjugais tende cada vez mais a repudiar a interferência do poder público, não se podendo deixar de concluir que está ocorrendo uma verdadeira estatização do afeto.

Igualmente favorável à uma mudança na legislação referente à união estável e defensor do contrato de namoro, Amaral (2020) sustenta que é necessária a edição de uma

Emenda Constitucional alterando o art. 226, § 3º, da CF/1988, passando a normatizar melhor o tratamento dos requisitos da união estável. Para o professor, seguir o modelo de Portugal seria um primeiro passo, fixando um lapso temporal mínimo para a sua ocorrência.

Destarte, no que concerne ao direito comparado, na maioria dos países ocidentais não há estatuto específico para as uniões fáticas, regulando as relações patrimoniais ou equiparando ao casamento. No direito francês, por exemplo, há duas formas de uniões livres: o concubinato e o pacto civil de solidariedade (PACS), mas nenhuma destas é equiparada ao casamento. Os casais que possuem união de fato e querem garantir alguns direitos, como alimentares e pensões, dirigem-se à Prefeitura, acompanhados de testemunhas e prova de residência para solicitar um certificado de que são companheiros. A partir de então, deixam de ser concubinos e se transformam em *pacsés* (DELGADO, 2018).

O Código Civil Mexicano, no que se refere à inclusão da companheira na sucessão hereditária, exige convivência por cinco anos ininterruptos com o autor da herança ou existência de filhos, acrescido da exigência do de *cujus* haver deixado apenas uma concubina para preservar o dever de fidelidade e moralidade da união concubinária. No direito alemão, por fim, o casamento civil continua sendo a regra, muito embora haja a facilitação da burocracia administrativa e barateamento dos custos (DELGADO, 2018).

Já no direito espanhol, apesar de poucas referências à união de fato, não são aplicáveis direitos e deveres dos cônjuges, não há obrigação alimentar, nem direitos sucessórios. Os únicos efeitos são os exclusivamente patrimoniais, exigindo, para tanto, tempo mínimo de convivência entre os companheiros, contrato formal de convivência e, ainda, segundo entendimento da jurisprudência espanhola, o *affectio societatis* e prova de que as aquisições patrimoniais foram realizadas em conjunto (DELGADO, 2018).

Observa-se, portanto que as leis referentes às uniões de fato em outros países possuem contornos mais nítidos, amenizando dúvidas quanto ao tipo de relacionamento existente e evitando efeitos indesejáveis e inesperados advindos da relação. No Brasil, a realidade mostra-se distinta, fazendo surgir, nas palavras de Delgado (2018, *on-line*), ""o paradoxo da união estável: uma união querida livre pela vontade das partes, transformada em um "casamento de fato" pela vontade exclusiva do Estado, pouco importando a vontade dos nubentes"". Acrescenta o autor que a união estável no Brasil, pouco a pouco, transforma-se em um casamento forçado.

Nesta senda, pode-se dizer que a legislação brasileira não se mostra mais suficiente e adequada para regular as diversas formas de se relacionar na contemporaneidade. No entanto,

nova regulamentação ainda não foi apresentada, indicando nas palavras de Bauman (2015, *online*) um período de "interregno":

Estamos em um interregno. A palavra foi usada pela primeira vez na história da Roma Antiga. O primeiro rei lendário foi Rômulo, que reinou por 38 anos. Essa era a expectativa de vida das pessoas, então, quando ele morreu, pouca gente lembrava do mundo sem ele. As pessoas estavam confusas. O que fazer? Rômulo lhes dizia o que fazer. E se houvesse outro, ninguém sabia o que ele lhes pediria. **Gramsci atualizou a ideia de interregno para definir uma situação na qual as antigas formas de fazer as coisas já não funcionam, mas as formas de resolver os problemas de uma nova maneira efetiva ainda não existem ou não as conhecemos.** (Grifo nosso)

Conclui-se, destarte, atual e improrrogável o debate acerca de nova legislação que abarque a sociedade líquido- moderna, conferindo, por conseguinte, elementos mais precisos para a configuração da união estável, de modo a evitar a exagerada interferência estatal em uniões de fato que possuem, em sua essência, a característica de serem uniões livres.

3 ANÁLISE DA TEORIA GERAL DOS CONTRATOS

Este capítulo tem o objetivo de examinar importantes pontos da teoria geral dos contratos, de modo a embasar o debate acerca do contrato de namoro. Para tanto, partirá da análise de conceitos e princípios contratuais relevantes ao tema, perpassando, com maior enfoque, pelos elementos que compõem cada plano da *Escada Ponteana dos Contratos*, para então classificar e estudar a viabilidade jurídica do contrato de namoro nos planos da existência, validade e eficácia.

3.1 Conceitos e princípios contratuais: autonomia privada, função social do contrato e boa-fé

O conceito jurídico do contrato tem origem no direito romano, porém estruturado de maneira diversa do que se concebe nos dias atuais. Com o passar do tempo, o instituto foi se moldando às realidades sociais, figurando como um importante instrumento para atender aos interesses dos indivíduos e da coletividade.

O Código Civil de 2002, embora conceitue as figuras contratuais em espécies, não define o que é o contrato, cabendo à doutrina pátria trazer à tona a sua conceituação. De acordo com Tartuce (2020), a definição de contrato pode assumir um viés clássico ou contemporâneo.

Em uma visão clássica, o contrato é um ato jurídico em sentido amplo⁵, consistindo em um negócio jurídico bilateral ou plurilateral com o intuito de criar, modificar ou extinguir direitos e deveres com conteúdo patrimonial (TARTUCE, 2020). No mesmo sentido, Beviláquia (1977, p. 104) declara que é o "acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos". Já em uma visão contemporânea, alicerçada em valores constitucionais, Nalin (2005, p. 255) afirma que "é a relação jurídica subjetiva nucleada na solidariedade constitucional, destinada à produção de efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais, não só entre os titulares subjetivos da relação, como também perante terceiros." Tal conceituação é de extrema importância, posto que assimila o contrato como instrumento para regular não somente questões patrimoniais, mas também existenciais das partes contratantes, como pode ocorrer através do contrato de namoro.

⁵ Para melhor compreensão, ver o conceito e as classificações dos fatos jurídicos apresentados por Tartuce (2020).

Consoante a teoria geral dos contratos, alguns princípios são essenciais para o embasamento de um acordo de vontades juridicamente tutelado: o princípio da autonomia privada, o princípio da função social dos contratos e o princípio da boa-fé. Os princípios são diretrizes aplicadas a um determinado instituto jurídico, apresentando-se com força normativa nos sistemas jurídicos contemporâneos e possuindo grande importância, mormente nos casos em que o Direito ainda não apresenta regulamentação ou esta se mostra lacunosa.

O princípio da autonomia privada é manifestado por excelência nos contratos, que se mostram como real instrumento da liberdade humana, possuindo seu alicerce na vontade e no direito que as partes têm de regerem suas relações, sejam de cunho patrimonial ou existencial. Ademais, é um princípio de extrema valia para o presente trabalho, uma vez que, além de estar intimamente relacionado com o direito obrigacional, transcende esta seara alcançando a ótica familiar e servindo como um dos principais fundamentos para assegurar o auto regramento das relações afetivas.

Objetivando uma melhor compreensão do princípio, cumpre explicá-lo diferenciando suas duas vertentes: liberdade de contratar e liberdade contratual. A liberdade de contratar refere-se à plena autonomia que as partes possuem para realizar ou não determinado contrato; enquanto a liberdade contratual está relacionada com o conteúdo do negócio jurídico, possibilitando aos contratantes dispor acerca do assunto, desde que respeitadas as limitações impostas pelas normas de ordem pública (TARTUCE, 2020).

Neste sentido, grande parcela da doutrina ressalta a diferença entre o princípio da autonomia da vontade e o princípio da autonomia privada. Segundo Amaral (2003, p. 348), a expressão "autonomia da vontade" exprime um sentido subjetivo, psicológico, ao passo que a "autonomia privada" revela a vontade no direito de uma maneira mais concreta, real e objetiva. Ademais, a vontade pura dos contratantes, embora ainda figure como um dos principais e imprescindíveis elementos formadores dos contratos, não possui mais a importância que exercia no passado, posto que esta é analisada em conjunto com diversos outros fatores (TARTUCE, 2020). Assim, o uso da nomenclatura autonomia privada revela-se adequada, já que o objeto de tutela é o interesse privado, e não a mera vontade do indivíduo.

Os atos de autonomia possuem fundamentações diferentes de acordo com o tipo de situação nas quais são exercidos. Quando a autonomia está relacionada com questões patrimoniais, a fundamentação reside no princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170 da Constituição Federal, ao passo que, quando se relaciona com temas existenciais, baseia-se nos

princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade, dispostos, respectivamente, nos artigos 1º, III e 5º, caput, da Constituição Federal (TEIXEIRA, 2010).

Ocorre que, de acordo com Tartuce (2020), na exposição de motivos do anteprojeto do Código Civil, datado de 16 de janeiro de 1975 e de autoria de Miguel Reale, consta como um dos principais objetivos do novo código tornar expresso que a liberdade de contratar somente pode ser exercida em conformidade com os fins sociais do contrato, com a boa-fé e a probidade. Percebe-se, assim, que os interesses da sociedade devem ser sobrepostos aos do indivíduo, sem, entretanto, acarretar a anulação da pessoa humana e justificando a interferência do Estado para proteger o vulnerável, garantir a igualdade entre as partes e manter a justiça contratual.

Diferentemente do princípio da autonomia privada, o princípio da função social dos contratos encontra-se positivado no ordenamento pátrio nos artigos 421 e 2.035 do Código Civil de 2002. No estudo deste princípio, grande importância possui a Lei nº 13.874/2019, posto que alterou o teor do art. 421 do CC/2002, a respeito do qual eram tecidas inúmeras críticas.

A antiga redação do referido artigo dispunha que "a liberdade de contratar será exercida em razão da função social dos contratos". Duas importantes mudanças eram propostas no dispositivo em apreço: 1) substituir o termo *liberdade de contratar* por *liberdade contratual*, pois, como visto acima, aquele refere-se às pessoas com as quais se deseja celebrar o contrato, enquanto este relaciona-se com o conteúdo negocial, real objeto limitado pela função social do contrato; e 2) alterar a expressão "*em razão da*" para "*nos limites da*", haja vista a função social não ser a razão para o contrato, e sim, a autonomia privada. A função social, na realidade, representa um limite ao conteúdo do contrato, relativizando os seus efeitos caso o contrato não esteja em conformidade com as perspectivas da sociedade na qual está inserido.

Com o advento da Lei nº 13.874/2019, as mudanças sugeridas foram concretizadas, passando o art. 421 a ter a seguinte redação "A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato". Ademais, foi acrescentado um parágrafo único ao dispositivo dispendendo que "nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual" (BRASIL, 2002, *on-line*). Percebe-se, desta forma, que o legislador, ao mesmo tempo em que limita a autonomia privada por meio da função social, assegura, no parágrafo único, que essa mitigação deve ser excepcional, assegurando a liberdade dos indivíduos.

A previsão da função social dos contratos no Código Civil de 2002 encontra-se, ainda, no art. 2.035, parágrafo único, o qual afirma que "nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos". Assim, constata-se que a função social dos contratos é definida como preceito de ordem pública, segundo o qual o contrato deve ser observado em conformidade com o contexto social. Ademais, o princípio, de acordo com Nalin (2005), assume uma função intrínseca e extrínseca. A função intrínseca está relacionada à observância pelas partes contratantes de preceitos de ordem pública, evitando desigualdades entre ambas. Já a função extrínseca preocupa-se com o meio social, haja vista que o contrato pode transcender o vínculo entre os contratantes, interessando a terceiros.

Outro princípio de extrema importância na teoria geral dos contratos é o princípio da boa-fé. Anteriormente, a boa-fé era analisada a partir da intenção do sujeito, seu estado de consciência, psicológico ou de íntima convicção com relação a uma outra pessoa, bem ou negócio, sendo intitulada de boa-fé subjetiva e estando relacionada com institutos possessórios, por exemplo. A dificuldade de aferição da boa-fé subjetiva por parte do operador do direito tornava complicada a atuação do Judiciário para solucionar conflitos, surgindo, então, a necessidade de uma análise mais objetiva. A boa-fé objetiva determina que as partes desde o início, durante a execução e até o fim do contrato devem manter seu espírito de lealdade e cuidado, esclarecendo os fatos relevantes à contratação, prestando informações, explicando o conteúdo do contrato, evitando cláusulas abusivas e cumprindo suas obrigações nos moldes pactuados (AZEVEDO, 2019).

Com o advento do Código Civil de 2002, o princípio da boa-fé objetiva foi positivado no art. 422, ao dispor que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé." Nos ensinamentos de Tartuce (2020), o referido artigo trata da soma da boa-fé subjetiva (boa intenção) com a probidade (lealdade), resultando, então, na boa-fé objetiva. Ademais, na parte relativa aos negócios jurídicos, o CC/2002 determina, em seu art. 113, que "os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração." Infere-se, desta forma, que os contratos, assim como os outros negócios jurídicos, devem ser pautados na boa-fé das partes e interpretados a partir desta.

O estudo desses três princípios contratuais é de extrema importância para o debate acerca do contrato de namoro. Isto porque o contrato de namoro, embora evidencie-se como instrumento cada vez mais utilizado pelos casais de namorados, não se encontra ainda

consolidado no mundo jurídico, sendo necessário uma análise mais aprofundada acerca da sua validade. A autonomia privada possibilita que as partes escolham com quem contratar e estipulem o conteúdo do contrato. No entanto, esta liberdade é limitada pelos princípios da função social dos contratos e da boa-fé. Assim, o contrato de namoro, embasado no princípio da autonomia privada, mostra-se adotável, desde que as partes cumpram a função social e atuem com boa-fé, lealdade e honestidade, atestando com veracidade a realidade na qual vivem.

3.2 Escada Ponteana dos Contratos: existência, validade e eficácia

A manifestação da vontade, como já mencionada, constitui um requisito indispensável para a formação de um negócio jurídico. No entanto, para que este seja lícito e capaz de produzir efeitos, outros elementos também precisam estar presentes. Neste sentido, o eminentíssimo jurista Pontes de Miranda (1974) foi o idealizador da teoria da *Escada Ponteana*, a qual estrutura e divide o negócio jurídico em três planos: existência, validade e eficácia. Passa-se, então, à análise dos elementos constitutivos de cada um dos planos.

No plano da existência são verificados os pressupostos para um negócio jurídico, ou seja, os elementos mínimos e necessários para que este exista. Embora o Código Civil Brasileiro não tenha concebido expressamente este primeiro plano, posto que inicia tratando dos requisitos inerentes ao plano da validade, é de suma importância que se compreenda a presença deste primeiro degrau da Escada Ponteana. Os elementos formadores do plano da existência, que geram um suporte fático, são: *agentes*, *objeto*, *forma* e *vontade*. Sem a presença de um destes quatro elementos, o plano da validade sequer é estudado e analisado, uma vez que o negócio jurídico é inexistente. Ressalta-se, ainda, que neste degrau há apenas substantivos, sem qualquer adjetificação. Nos ensinamentos de Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 54):

No plano da existência se fazem presentes 4 (quatro) elementos, quais sejam: o primeiro, considerado a essência do negócio jurídico, qual seja a manifestação de vontade, ou seja, sem querer humano não há negócio jurídico, e não havendo negócio, não se fala em contrato. O segundo elemento existencial é a presença de agente para manifestar tal vontade. A vontade contratual não se manifesta sozinha, sendo necessária a presença de sujeitos para declará-la. E o que será declarado é o objeto que se divide em mediato e imediato. O objeto imediato diz respeito a prestação de dar, fazer e não fazer, enquanto o objeto mediato é o bem da vida posto em circulação. E por fim essa manifestação de vontade do agente para a realização desse objeto, precisa de uma forma para se exteriorizar.

Estando presentes no negócio jurídico os agentes, o objeto, a forma e a vontade, passa-se, então, ao segundo plano: o da validade. Conforme determina o art. 104 do Código Civil de 2002, para que um negócio jurídico seja válido alguns elementos são necessários: *agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei e vontade livre, sem vícios*. Apesar de não haver menção à vontade livre no dispositivo, esta também figura como elemento igualmente importante do plano da validade. Percebe-se, portanto, que os requisitos do plano da existência ganham qualificações no plano da validade (TARTUCE, 2020).

A capacidade do agente, que se refere à aptidão que o sujeito tem de adquirir e exercer direitos, se divide em capacidade de direito e capacidade de fato. A capacidade de direito é inerente ao ser humano e encontra-se prevista no art. 1º do Código Civil, o qual dispõe que "toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil". Já a capacidade de fato refere-se à aptidão para exercer pessoalmente os atos da vida civil e não é intrínseca a todas as pessoas, posto que o CC/2002 trata, em seus arts. 3º e 4º, dos absolutamente e relativamente incapazes. Embora nem todos possuam capacidade de fato, os absolutamente incapazes são representados por outra pessoa capaz e os relativamente incapazes são assistidos em alguns atos.

No que compete ao objeto do negócio jurídico, este deve ser lícito, possível, determinado ou determinável. A licitude do objeto diz respeito a seu conteúdo não ser contrário ao direito, à boa-fé e aos costumes, consoante art. 187 do Código Civil. Quanto à possibilidade do objeto, deve-se analisar a viabilidade do fato acerca do qual se deseja pactuar, por exemplo, é possível fazer um contrato de compra e venda de um automóvel, mas não é possível fazer um contrato de compra e venda de um pedaço da lua (MEDRADO, 2016, p. 50). Já no que compete à determinabilidade, o objeto deve ter suas qualidades e quantidades definidas ou caso estes elementos não estejam especificados, serem passíveis de delimitação.

A forma prescrita ou não defesa em lei relaciona-se ao meio utilizado para exprimir a vontade. Conforme determina o art. 107 do Código Civil, que consagra os princípios da liberdade das formas, quando a lei não exigir forma especial, esta será livre. Um exemplo de forma prescrita encontra-se no art. 108 do Código Civil, ao dispor que se faz necessária escritura pública para a constituição do negócio jurídico, como compra e venda de um imóvel, de valor superior a trinta vezes o salário mínimo vigente. Assim, forma prescrita refere-se à

forma ser expressa no ordenamento jurídico, pois, caso contrário, será livre, o que é a regra, e não defesa em lei significa não ser proibida por lei (MEDRADO, 2016).

A vontade, embora não esteja expressa como elemento no art. 104 do Código Civil, configura requisito necessário e basilar à validade do negócio jurídico, relacionando-se com o consentimento das partes. A vontade deve ser manifestada de forma livre, espontânea e de boa-fé, sem qualquer tipo de defeito, vício ou contradição. Esta pode se dar de maneira escrita ou simbólica; direta ou indireta; expressa, tácita ou presumida (GOMES, 2019).

É fundamental, no estudo dos negócios jurídicos e, consequentemente, dos contratos, compreender os requisitos do plano da validade, posto que a ausência de um deles pode ocasionar a invalidade do contrato que foi celebrado. Esta invalidade, de acordo com Tartuce (2016), pode ser por inexistência do negócio jurídico, por nulidade absoluta (negócio nulo) ou por nulidade relativa (negócio anulável).

O negócio inexistente é aquele que não preencheu os requisitos mínimos do plano da existência, não gerando, portanto, efeitos no âmbito jurídico. De acordo com esse entendimento, os adeptos da *teoria da inexistência do negócio jurídico* entendem não ser necessária a declaração de invalidade por decisão judicial, pois o ato sequer chegou a existir e não se invalida o que não existe. Segundo Tartuce (2016, p. 427, grifo do autor), "costuma-se dizer que o *ato inexistente é um nada para o Direito.*"

A nulidade absoluta, por sua vez, ofende normas de ordem pública, sendo o negócio considerado absolutamente inválido e incapaz de produzir efeitos. Estas são imprescritíveis, podendo ser declaradas a qualquer tempo, por dizer respeito à violação de normas com interesse social, alegadas de ofício pelo juiz e convertidas, mas não convalidadas. As hipóteses de nulidade estão previstas no art. 166 do Código Civil de 2002, a saber:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção

Ressalte-se que, além das situações previstas no art. 166 do CC/2002, o negócio simulado, previsto no art. 167 do mesmo diploma normativo, também é nulo, subsistindo apenas o que se dissimulou se for válido na substância e na forma. "Qualquer modalidade de simulação, mesmo a inocente, é invalidante" (TARTUCE, 2016, p. 430). Ademais, o negócio

jurídico eivado de coação física é nulo de pleno direito devido à ausência de vontade, o que geraria a ausência do objeto. Alguns doutrinadores, no entanto, entendem que a hipótese é de negócio inexistente (TARTUCE, 2016).

Já a nulidade relativa ou anulabilidade relaciona-se com preceitos de ordem privada, de interesse particular, que não podem ser declaradas de ofício pelo juiz, mas somente por requerimento das partes e, via de regra, são passíveis de convalidação. As hipóteses de nulidade relativa constam do art. 171 do Código Civil de 2002 que diz que: "Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I) por incapacidade relativa do agente; II) por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores"

O estudo acerca da invalidade do negócio jurídico e, por conseguinte da teoria das nulidades revela-se indispensável e fundamental para a análise do contrato de namoro. Isto porque os doutrinadores contrários à sua viabilidade jurídica fundamentam suas posições na teoria da inexistência, na teoria da nulidade absoluta ou na teoria da nulidade relativa, constituindo este o cerne do debate sobre o contrato de namoro.

Explorado o plano da validade, cumpre, destarte, analisar o plano da eficácia, o qual figura como o *último degrau* da Escada Ponteada. Neste plano, observa-se a existência de elementos acidentais que podem estar presentes ou não. Estes elementos relacionam-se com as consequências do negócio jurídico, ou seja, com a suspensão e a resolução de direitos e deveres relativos ao contrato, sendo o caso da condição, do termo e do encargo, tratados entre os arts. 121 a 137 do Código Civil de 2002 (TARTUCE, 2016).

A *condição* deriva exclusivamente da vontade das partes e faz com que o negócio jurídico se submeta a um evento futuro e incerto. Em conformidade com o art. 122 do Código Civil, devem ser consideradas lícitas todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública e aos bons costumes e proibidas as condições que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes. Ademais, dividem-se em suspensivas ou resolutivas. As primeiras não geram efeitos jurídicos até sua implementação e as resolutivas são aquelas que existirão até que o evento a interrompa, de modo que, após a ocorrência da condição, o direito se extingue (BRASIL, 2018).

O *termo* subordina a eficácia do negócio jurídico a um evento futuro e certo, havendo a distinção entre termo inicial, quando há o início dos efeitos negociais; e termo final, que põe fim às consequências do negócio jurídico. Destaca-se, outrossim, que não há como confundir

termo e prazo, posto que, este é justamente o lapso temporal entre o termo inicial e o termo final (TARTUCE, 2016).

Por fim, o *encargo*, elemento accidental dos negócios jurídicos gratuitos, impõe ao beneficiário da liberalidade um ônus a ser cumprido, em prol de uma liberalidade maior e usualmente é apontado com as conjunções *para que* e *com o fim de*. Nas palavras de Ráo (1994, p. 361) "modo ou encargo é uma determinação que, imposta pelo autor do ato de liberalidade, a esta adere, restringindo-a."

A eficácia do negócio jurídico, consiste, portanto, na efetiva produção dos efeitos para os quais este foi concebido. Do lado oposto, o negócio jurídico ineficaz é aquele que não produz seu fim alvitrado, podendo a ineficácia ser *estrutural* quando o negócio já se constitui de modo defeituoso ou *funcional*, quando advém de circunstâncias posteriores à formação da relação jurídica, que no início caracterizava-se apta a gerar os efeitos desejados (THEODORO JÚNIOR, 2019).

O estudo dos planos da existência, validade e eficácia apresenta-se como fundamental para a compreensão dos contratos. Compreendidos cada um dos elementos inerentes aos planos, importante ensinamento é trazido pelo ilustre jurista Pontes de Miranda (1974, tomo 3, p.15), idealizador da teoria da Escada Ponteana:

Existir, valer e ser eficaz são conceitos tão inconfundíveis que o fato jurídico pode ser, valer e não ser eficaz, ou ser, não valer e ser eficaz. As próprias normas jurídicas podem ser, valer e não ter eficácia (H. Kelsen. Hauptprobleme, 14). O que se não pode dar é valer e ser eficaz, ou valer, ou ser eficaz, sem ser; porque não há validade, ou eficácia do que não é.

Assim, comprehende-se que, em regra, para que se examinem os elementos da validade, é preciso que o negócio exista. Por conseguinte, para que o negócio seja eficaz, deve ser existente e válido. Nos dizeres de Tartuce (2016, p. 349): "tal dedução lógica justifica a simbologia da escada que sobe". Contudo, isso nem sempre ocorre, posto que é possível que um negócio seja existente, inválido e eficaz ou existente, válido e ineficaz. Desta forma, passa-se a analisar, adiante, o contrato de namoro nos planos da existência, validade e eficácia.

O estudo acerca da invalidade do negócio jurídico e, por conseguinte, da teoria das nulidades revela-se indispensável e fundamental para a análise do contrato de namoro. Isto porque os doutrinadores contrários à sua viabilidade jurídica fundamentam suas posições na

teoria da inexistência, na teoria da nulidade absoluta ou na teoria da nulidade relativa, constituindo este o cerne do debate sobre o contrato de namoro.

3.3 Classificação e análise do Contrato de Namoro nos planos da existência, validade e eficácia

Para que se obtenha um alicerçado posicionamento contrário ou favorável ao contrato de namoro é elementar e imprescindível observar este negócio jurídico em todos os *degraus* da Escada Ponteana. Assim, os questionamentos que surgem são: o contrato de namoro é existente? Se existente, este pode ser considerado válido? Sendo existente e válido, é eficaz e produz os efeitos jurídicos almejados?

Para um negócio jurídico existir é necessário que se tenha na relação alguns elementos mínimos e essenciais. Conforme estudado anteriormente, estes elementos são: agentes, objeto, forma e acordo de vontades. Em um contrato de namoro não há dúvidas de que existe o casal de namorados que manifestam sua vontade na pactuação do negócio jurídico, estando presente, pois, os agentes. Em relação ao objeto, este também se configura presente, posto que se trata do namoro existente entre contratantes, objetivando afirmar que a relação consiste apenas em um namoro. Possui forma, haja vista haver um documento assinado pelas partes, o qual, embora não necessite de forma específica, muitos doutrinadores aconselham que se registre em tabelionato de notas na forma de escritura pública, para que a manifestação da vontade reste indubitavelmente configurada.

Assim, embora alguns autores, a exemplo de Dias (2009, p. 182) considerem "o contrato de namoro inexistente e ineficaz diante do ordenamento pátrio-jurídico", entende-se, no presente trabalho, que todos os elementos do plano da existência estão presentes no contrato de namoro, de modo que não havendo nenhuma objeção configurada neste plano, o contrato de namoro demonstra-se existente.

No que se refere à validade do contrato de namoro, uma análise cuidadosa deve ser feita, uma vez que grande parte dos doutrinadores contrários ao contrato de namoro sustentam suas posições a partir do plano da validade. No que compete à capacidade dos agentes, esta pode ser *de direito*, referindo-se à capacidade de ser sujeito de direitos e deveres na ordem civil; ou *de fato*, relacionando-se à aptidão para praticar de forma autônoma os atos da vida civil. Todos os casais de namorados possuem capacidade de direito, dado que esta é inerente a todos os seres humanos. Já com relação à capacidade de fato, via de regra, os namorados que

desejam celebrar o contrato de namoro também a detém e estão no gozo de suas sanidades mentais, desfrutando de capacidade processual. Entretanto, caso haja, *excepcionalmente*, um contrato de namoro celebrado por incapaz, desde que este incapaz esteja assistido ou representado, não há que se falar em invalidade do negócio jurídico.

Já em relação ao objeto, não há dúvida quanto a sua determinabilidade e especificidade. No que diz respeito à sua licitude, alguns doutrinadores sustentam ser inválido o contrato de namoro em virtude de o objeto ser ilícito e juridicamente impossível por buscar repelir o reconhecimento de união estável. Um dos defensores deste posicionamento é o eminentíssimo jurista Gagliano (2006, *on-line*) que afirma:

Não se poderia reconhecer a validade a um contrato que pretendesse afastar o reconhecimento da união, cuja regulamentação é feita por normas cogentes, de ordem pública, indisponíveis pela simples vontade das partes. Trata-se, pois, de contrato nulo pela impossibilidade jurídica do objeto.

Ocorre que este posicionamento não merece prosperar, tendo em vista que não há de modo algum proibição na lei para esse tipo de contrato. A ilicitude refere-se à proibição expressa por lei e à contrariedade à moral e aos bons costumes. No ordenamento legal não consta nenhum dispositivo que proíba a elaboração deste contrato que surgiu em virtude das mudanças nos relacionamentos afetivos, sendo, portanto, lícito e possível seu objeto. Corroborando com esse entendimento, importante ensinamento é trazido por Veloso (2016, *on-line*):

As partes declaram, expressa e inequivocamente, sem conotação de fraude, intuito dissimulatório ou ilicitude, observados os princípios de probidade e boa-fé, e sem violar normas imperativas, a ordem pública e os bons costumes, a inexistência de uma relação jurídica. **Em que lei há uma proibição de que isso seja feito? E se não há proibição, em nome do liberalismo, da autonomia privada, da democracia, vigora o secular princípio: *permittitur quod non prohibetur = tudo o que não é proibido é permitido*.** (Grifo nosso)

Quanto à forma prescrita ou não defesa em lei, não há maiores questionamentos, posto que não existe uma forma específica prevista no ordenamento jurídico para o contrato de namoro, vigorando o princípio da liberdade das formas. Nem tampouco é proibida em lei, estando, portanto, preenchido este requisito. A manifestação da vontade, desde que seja de boa-fé, livre e desimpedida, também se apresenta de forma clara no contrato de namoro.

Nesta senda, ainda que no contrato de namoro estejam presentes todos os requisitos do plano da validade, conforme restou demonstrado acima, para que um negócio jurídico seja considerado válido, devem ser analisadas, também as hipóteses de nulidade e anulabilidade, posto que, presente uma destas hipóteses, o contrato será considerado inválido, sendo nulo ou anulável. De acordo com os arts. 166 e 167 do Código Civil de 2002, são nulos os negócios jurídicos quando: I - celebrados por pessoas absolutamente incapazes; II- for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V- for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver objetivo de fraudar a lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, se cominar sanção; no caso de simulação.

Dentre as hipóteses de nulidade do negócio jurídico, o *objetivo de fraudar a lei imperativa*, previsto no art. 166, VI do Código Civil, configura como o principal argumento utilizado pelos doutrinadores que defendem a invalidade e, por conseguinte, a nulidade do contrato de namoro. Nesse sentido, corroborando com esse entendimento, afirma Venosa (2011, *on-line*) :

Propendo, portanto, pela corrente que entende que esses contratos de namoro são nulos (art. 166, VI, do Código Civil). Sua finalidade, na massiva maioria das vezes, é proteger o partícipe que possui patrimônio em detrimento daquele que não o tem, com nítida ofensa aos princípios da dignidade humana e do direito de família. Assim sendo, um contrato desse jaez não poderá nunca impedir o reconhecimento da união estável, assim como uma declaração de união estável poderá levar a uma conclusão de sua inexistência.

Convém elucidar, no entanto, que sustentar a invalidade do contrato de namoro afirmando que as partes têm o intuito de fraudar uma norma de ordem pública trata, na realidade, de uma posição errônea e acusatória, a qual apregoa que sempre haverá manifesta incompatibilidade entre o que foi pactuado e a realidade. Com efeito, entre o que consta no contrato e a evolução do plano fático, este último deve prevalecer. Todavia, não há razão plausível para previamente imputar aos contratantes o intuito de fraudar a lei. Frise-se que vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da presunção de boa-fé e presunção de inocência (XAVIER, 2020).

O objetivo do contrato de namoro não é fraudar a norma da união estável, mas sim atestar que a relação entre as partes trata apenas de um namoro, sem o intuito de constituir

família. Este negócio jurídico surgiu como uma alternativa necessária aos tempos atuais em que distinguir o namoro e a união estável apresenta-se cada vez mais difícil.

Alguns civilistas questionam por que os casais, ao invés de celebrarem um contrato de namoro, não celebram um contrato de convivência, previsto no art. 1.725 do Código Civil, estipulando o regime de separação dos bens. O questionamento estaria justificado caso todos os laços afetivos fossem uniões estáveis. Ocorre que, justamente em função do princípio da boa-fé, casais de namorados não devem afirmar, de maneira inautêntica, que possuem o *animus* de constituir família, burlando a realidade da relação apenas para pactuarem o regime de separação de bens. Esta situação sim configuraria fraude à lei. O instrumento acertado para declarar a existência de um namoro é, de fato, um contrato de namoro, não havendo que se falar em fraude à lei quando este atesta, de maneira verossímil, a realidade do casal.

A anulabilidade do negócio jurídico, por sua vez, está prevista no art. 171 do Código Civil de 2002 e pode ocorrer por incapacidade relativa do agente ou por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. No debate acerca do contrato de namoro, não havendo erro no entendimento do objeto do referido contrato, dolo de uma das partes em enganar a outra, afirmado tratar-se de contrato diverso, ou coação no momento da assinatura do negócio jurídico, não há que se falar em anulabilidade do contrato de namoro.

Após comprovar a licitude e possibilidade do objeto, bem como a ausência, de antemão, do objetivo de fraudar a lei, comprehende-se que o contrato de namoro pode sim ser considerado válido. Dessa forma, passa-se, adiante, ao estudo do plano da eficácia, analisando a produção de efeitos jurídicos do contrato de namoro.

Renomados doutrinadores civilistas afirmam a ineficácia do contrato de namoro, sustentando que não tem o condão de afastar o reconhecimento da união estável que é regida por normas cogentes. Adepts desse posicionamento, Farias e Rosenvald (2012, p. 382-383), embora defendam a validade do contrato de namoro, declaram sua ineficácia:

Pois bem, conquanto seja absolutamente possível a celebração de um contrato de namoro (porque a lei não exige forma prescrita em lei e porque o objeto não é ilícito), não conseguirão as partes impedir a eventual caracterização de uma união estável cuja configuração decorre de elementos fáticos, não podendo ser boqueada por um negócio jurídico [...] Enfim, é válido, mas inidôneo para o fim desejado... o objetivo de um contrato de namoro (pretendendo frustrar as etapas naturais desse verdadeiro ritual de passagem que é a relação afetiva) é de se afirmar que quem celebra esse negócio jurídico não quer namorar.

A ineficácia do contrato de namoro, sustentada pelos doutrinadores em comento, parte do pressuposto de que o casal, embora declarando-se namorados, vivem uma união estável e querem afastar o reconhecimento desta. Ocorre que o objetivo do casal, na verdade, é, em virtude da turva distinção entre namoro e união estável, atestar que eles, ao menos no momento, não possuem o intuito de constituir família. Podendo, inclusive, haver uma cláusula no contrato dispor que, caso no futuro esteja presente o *animus familiae*, o contrato deixaria de ter eficácia, posto que seria elaborado um contrato de convivência. No entanto, durante todo o tempo em que o casal esteja em um namoro, não possuindo intenção de formar uma entidade familiar e espelhando realmente a realidade vivida, o contrato deve sim ser considerado eficaz e atuar como uma forte prova da realidade do casal.

É fato que, como nada no direito é absoluto, em uma ação de reconhecimento de união estável não há uma prova que por si só seja capaz de solucionar o litígio. Corroborando, com o entendimento, nem mesmo um contrato de convivência, afirmado a união estável e o regime de bens, é prova cabal e irrefutável para atestar que o casal realmente vive em união estável. E, nem por isso, a eficácia do contrato de convivência é questionada. Nesse sentido, afirma Cahali (2002, p. 306):

O contrato de convivência não possui, porém, força para criar a união estável, e assim, tem a sua **eficácia condicionada** a caracterização, pelas circunstâncias fáticas, da entidade familiar em razão do comportamento das partes. Vale dizer, a união apresenta-se como *condicio juris* ao pacto, de tal sorte que, se nela inexistir, a convenção não produz os efeitos nela projetados. (Grifo nosso)

Assim, o fato de o contrato de namoro dever ser analisado juntamente com outras provas, não retira sua eficácia de assegurar que o casal não possui o *animus familiae*. O contrato de namoro, possui, portanto, uma eficácia condicionada à existência de um namoro e deve ser conferido cada vez mais relevância e força probante a este. Ademais, por seu objeto se referir a direitos existenciais, decorrentes da dignidade da pessoa humana, este contrato se torna merecedor de uma tutela muito mais ampla e profunda (CABRAL, 2013).

Percorridos os planos da *Escada Ponteana* e atestada a existência, validade e eficácia do contrato de namoro, percebe-se, desta forma, que esta nova modalidade contratual constitui um contrato atípico. Os contratos atípicos encontram embasamento no art. 425 do Código Civil de 2002, ao prever que: "é lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código." Distinguem-se dos contratos típicos, pois estes

encontram regulamentação na legislação pátria, enquanto os atípicos não possuem previsão legal.

O reconhecimento de contratos atípicos pelo Código Civil ocorre em virtude do princípio da autonomia da vontade, da impossibilidade do direito regulamentar todas as formas de relações intersubjetivas, bem como de acompanhar as novas necessidades que emergem no contexto social. Então, o ordenamento pátrio legitima o surgimento de novos contratos, desde que estes não contrariem a lei, os bons costumes e os princípios gerais do direito (SANCHES, 2004).

O contrato de namoro surgiu devido à necessidade das partes em distinguir o namoro da união estável, configurando uma alternativa aos casais que, embora possuam um relacionamento mais íntimo e intenso, não têm intenção presente de constituir família. Xavier (2020, p. 103) certifica " Conforme ressalta Zeno Veloso, não há nada no ordenamento jurídico brasileiro que proíba a pactuação dos contratos de namoro, os quais são *contratos atípicos*". Portanto, comprovada a existência, validade e eficácia, tal como a ausência de contrariedade à lei, o contrato de namoro classifica-se como contrato atípico.

4 CONTRATO DE NAMORO

Este capítulo tem como escopo compreender, de modo específico, o contrato de namoro no cenário jurídico brasileiro. Desta forma, serão apresentadas posições doutrinárias acerca deste contrato, evidenciando os argumentos contrários e favoráveis. Posteriormente, serão estudados os princípios constitucionais do direito de família como forma de embasar o debate a respeito desta nova modalidade contratual. E, por fim, analisar-se-ão os efeitos jurídicos decorrentes do contrato de namoro e a sua possibilidade de estipulação.

4.1 Alegações sobre o Contrato de Namoro

O contrato de namoro é o negócio jurídico no qual as partes capazes, de boa-fé, sem coações ou induzimentos, afirmam que estão vivendo apenas um namoro e, que, portanto, não possuem intenção de constituir família e de estabelecer uma comunhão de vida. No estudo deste contrato, verificar os posicionamentos da doutrina civilista pátria, de maneira equânime, revela-se deveras pertinente, visto que possibilita um aprofundamento e melhor compreensão do tema, permitindo, ao final, a formação de uma opinião refletida e ponderada sobre o assunto. À vista disso, serão apresentados a seguir os argumentos contrários e favoráveis à elaboração do contrato de namoro.

4.1.1 Argumentos contra o Contrato de Namoro

A maior parte da doutrina se posiciona contrária ao contrato de namoro, rechaçando-o por variados motivos. Embora no âmbito jurisprudencial não se saiba precisar o número de vezes que o assunto foi examinado, devido à tramitação em segredo de justiça na seara familiar, uma das decisões pioneiras que versou sobre o tema e ganhou bastante destaque foi a do Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos (Apelação Cível n. 70006235287, da 7ª Câmara do TJRS) em 2004, na qual o magistrado, relator da ação, afirmou que "esses abortos jurídicos que andam surgindo por aí, que são nada mais que o receio de que um namoro espontâneo, simples e singelo, resultante de um afeto puro, acabe se transformando em uma união com todos os efeitos". Segundo Xavier (2020) essa decisão figurou como a gênese de um posicionamento predominante que nega de pronto a validade do contrato de namoro, sem que se tenha as necessárias cautelas.

No entanto, ressalta-se, de antemão, que, embora seja uma concepção minoritária, há doutrinadores com o entendimento de que o contrato de namoro sequer existe no ordenamento jurídico. A razão apresentada por estes é o fato de o namoro não ser tutelado pelo Direito, de modo que o contrato de namoro significa, na realidade, uma mera declaração, confirmação da existência de uma relação afetiva, não possuindo nenhum valor jurídico. Nessa perspectiva, Dias (2010, p.186), afirma que “o contrato de namoro é algo inexistente e desprovido de eficácia no seio do ordenamento jurídico”.

Por conseguinte, com relação aos doutrinadores que admitem a existência do contrato de namoro, mas alegam sua nulidade, o principal argumento apresentado refere-se ao intuito de fraudar a lei e à impossibilidade jurídica do objeto, dado que, supostamente, o contrato de namoro teria o objetivo de impedir a união estável configurada. Reiterando esse posicionamento, Gagliano (2019) sustenta que não se pode reconhecer validade ao contrato que pretende afastar um instituto regulado por normas cogentes, de ordem pública e, portanto, indisponíveis pela vontade das partes. Outrossim, afirma Tartuce (2019, p.1):

Pode-se dizer que é nula qualquer previsão que traga renúncia aos direitos existenciais de origem familiar, ou que afaste normas que protegem a pessoa. Ilustrando, é nulo o contrato de namoro nos casos em que existe entre as partes envolvidas uma união estável, eis que a parte renuncia por esse contrato e de forma indireta a alguns direitos essencialmente pessoais, como é o caso do direito a alimentos. Esse contrato é nulo por fraude à lei imperativa (art. 166, inc. VI, do CC), e também por ser o seu objeto ilícito (art. 166, inc. II, do CC). (Grifo nosso).

Não obstante este seja o argumento mais suscitado pela doutrina que se posiciona contrária ao contrato de namoro, não é o único. Para Dias (2009, p. 182) o contrato de namoro figura como fonte de enriquecimento ilícito, pois só há como os namorados firmarem uma declaração referente à situação patrimonial presente e pretérita, não sendo possível informar a incomunicabilidade futura, mormente quando existe longo período de vida, no qual são acumulados bens pelo esforço em comum. Logo, a autora entende que o contrato é ineficaz por possibilitar enriquecimento ilícito de uma das partes e prejudicar a outra parte. No mesmo sentido, compreendendo que a proteção do patrimônio de um em detrimento do outro afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, declara Venosa (2011, *on-line*) :

Propendo, portanto, pela corrente que entende que esses contratos de namoro são nulos (art. 166, VI, do Código Civil). Sua finalidade, na massiva maioria das vezes, é proteger o partícipe que possui patrimônio em detrimento daquele que não o tem, com nítida ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito de família. Assim sendo, um contrato desse jaez não poderá nunca impedir o

reconhecimento da união estável, assim como uma declaração de união estável poderá levar a uma conclusão de sua inexistência. Recorde-se que não estamos no campo dos contratos patrimoniais e sim na seara da família, cujos princípios são diversos. Destarte, muito distante desses pactos está o princípio do pacta sunt servanda. Nesse campo, os fatos superam qualquer escrito!

Ademais, alguns doutrinadores, a exemplo de Damasceno ([2010?] apud PINHEIRO, 2012), sugerem que o contrato de namoro seria um indicativo de mercantilização da vida, da restrição da espontaneidade e dos sentimentos frente aos riscos da vida moderna, na qual há o receio de ser enganado. Desta forma, compreendem o referido contrato sob uma perspectiva comportamental, atentando para o fato de que as sensações, emoções e sonhos têm suas importâncias mitigadas, pois para começar uma relação amorosa mais séria e duradoura, em um mundo no qual os contratos de namoro fossem recorrentes, as partes deveriam sentar e pactuar as condições deste negócio jurídico (PINHEIRO, 2012).

Evidencia-se, ainda, que, de acordo com Simionato (2020), a união estável trata de uma situação fática efetivamente vivenciada entre as partes. Deste modo, em virtude de a situação da relação poder ser alterada com facilidade, seriam necessários inúmeros aditivos contratuais para retratar de fato a realidade de cada momento, não sendo eficaz o contrato de namoro neste cenário.

4.1.2 Argumentos a favor do Contrato de Namoro

Mais recentemente, um número maior de autores vem sustentando a possibilidade de existência de contratos de namoro dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Dentre estes autores, Veloso (2016), um dos principais defensores da elaboração de contratos de namoro, afirma que, em razão da insegurança que permeia as relações afetivas contemporâneas por conta da imprecisa distinção entre o namoro qualificado e a união estável, o contrato de namoro emerge como uma importante e válida alternativa para evitar o rol imenso de efeitos patrimoniais da união estável em uma relação na qual há apenas um namoro, sem maiores comprometimentos, nem tampouco intuito de constituir família. Nas palavras de Veloso (2009, *on-line*):

Tenho defendido a possibilidade de ser celebrado entre os interessados um contrato de namoro, ou seja, um documento escrito em que o homem e a mulher atestam que estão tendo um envolvimento amoroso, um relacionamento afetivo, mas que se esgota nisso, não havendo interesse ou vontade de constituir uma entidade familiar, com as graves consequências pessoais e patrimoniais desta.

O autor também questiona, de modo retórico, se há algum dispositivo legal que proíba os interessados celebrarem contratos de namoro. Como é cediço que não há nada que impeça a pactuação destes contratos, defende que: em nome do liberalismo, da autonomia privada e da democracia, se não há proibição, não há razão para que não se permita. Enfatiza, no entanto, que a declaração das partes não pode possuir conotação de fraude ou ilicitude, devendo observar os princípios da boa-fé e probidade, sem violar as normas imperativas e os bons costumes. Ademais, outro argumento relevante suscitado pelo autor é o fato de que o contrato de namoro não trata de "mercantilizar o envolvimento" ou "monetizar o afeto", como é alegado por doutrinadores contrários ao contrato, mas, apenas, de identificar o tipo de relacionamento existente, deixando bem definida a extensão do mesmo para evitar futuras complicações (VELOSO, 2016).

O contrato de namoro, de acordo com Rosa (2014, p. 17), não deve gerar nulidade ou validade absoluta de plano, posto que, "assim como qualquer outro contrato de natureza civil, submete-se ao controle da legalidade do Poder Judiciário". Deste modo, deve-se considerar este contrato como importante prova da ausência da vontade de constituir família e só invalidá-lo caso haja prova incontestável do intuito de afastar os efeitos de inquestionável união estável no caso concreto; em caso de dúvida, no entanto, acerca da intenção de fraude ou da carência dos requisitos configuradores da união estável, o contrato de namoro deve ser considerado válido e deve ser afastada a declaração de união estável (ROSA, 2014).

No mesmo sentido, Xavier (2020) afirma que a conclusão sustentada por diversos autores de que o contrato de namoro seria sempre nulo é equivocada. Isto porque a indiscutível dificuldade de reconhecer ou negar uma união estável, reforça categoricamente a "necessidade de se produzir um documento que permita identificar, sem margem de dúvidas, a existência ou não da intenção de constituir família". E este documento, por óbvio, para produzir efeitos, precisa espelhar a realidade do casal. Nesse seguimento, Raymundi (2019, *on-line*) aconselha, ainda, que o contrato de namoro seja formalizado perante um Cartório de Notas, posto que "dará mais credibilidade e segurança, pois o tabelião de notas tem a fé pública para confirmar a livre e certa manifestação da vontade das partes que o procuram".

Outra importante reflexão dos defensores do contrato de namoro refere-se ao fato de que o Direito necessita acompanhar as mudanças sociais e buscar soluções para as situações que a lei não se apresenta mais clara e suficiente. Nesse sentido, importantes lições são trazidas por Oliveira (2014, p. 24):

O contrato de namoro foi o instrumento criado a fim de suprir a falta de legislação para abranger a grande demanda de casais que coabitam, mantém a fidelidade, o afeto, o respeito, a publicidade e a continuidade da relação, mas não querem constituir uma família [...] o Direito de Família, bem como o Direito Civil, evoluiu, tendo em vista que passou a ser alicerçado pelos princípios da Constituição Federal. Ora, essa evolução precisa continuar. Os juristas devem, portanto, estar atentos às modificações sociais, observar os novos arranjos familiares e criar ferramentas que satisfaçam a necessidade desses novos casais, e não tentar lhes impor institutos desgastados do campo jurídico para que a sociedade adapte-se a eles (Grifo nosso).

Ademais, nesse seguimento, Amaral (2020, *on-line*) afirma que é necessário haver uma mudança no entendimento das Cortes no sentido de conferir efeitos jurídicos ao contrato de namoro, ainda mais em virtude do surgimento e reconhecimento do namoro qualificado pelos Tribunais. Assim, nas palavras do autor:

Se já houve a evolução do Direito de Família no sentido de que o STJ, através do namoro qualificado, define não existir, em determinado relacionamento, uma união estável – ante a ausência de intenção de constituição de uma família –, como continuar a negar efeitos jurídicos aos contratos de namoro?

Contestando o argumento apresentado por doutrinadores contrários ao contrato de namoro de que a união estável trata de uma situação fática vivenciada pelas partes e que, por esta situação poder ser alterada com facilidade, o contrato de namoro seria ineficaz, Silva (2002) sustenta que o contrato seja renovado. Para a autora, reafirmar periodicamente a existência de um namoro e a ausência do intuito de constituir família seria uma solução adequada para atestar que o relacionamento vivido entre as partes, não obstante o decurso do tempo, não se converteu em união estável.

Para Barros (2016), o contrato de namoro deve ser estimulado, e não combatido, em prol da liberdade de contratar, da boa-fé e do direito que as partes têm de querer apenas estar juntos, se conhecer e partilhar afetos e experiências sem que isto gere efeitos em outros âmbitos, como o patrimonial. Afirma também a autora que o contrato de namoro tornaria a relação mais segura, leve, sem desconfianças entre as partes e futuros possíveis dessabores. Nessa perspectiva, os ensinamentos de Xavier (2020, p. 105):

Dante de uma possível confusão, nada melhor que facultar às próprias partes a regulamentação jurídica de um assunto tão íntimo. O exercício dessa pactuação garantiria, em última instância, um relacionamento mais saudável, tendo em vista que possíveis desconfianças restariam afastadas. Não há fundamento idôneo que justifique o ato autoritário de impedir que o casal se auto regre

Há ainda o entendimento de Catan (2013), segundo o qual se o problema do contrato de namoro é a questão patrimonial, este poderia ser solucionado com a estipulação de uma cláusula “darwiniana” pelas partes. De acordo com essa cláusula, se o namoro, por ventura, evoluir para uma união estável, as partes estipulariam, desde a feitura do contrato, o regime de regime da separação de bens, ou então, o regime que entenderem mais adequado para uma futura união estável.

Desta forma, tendo em vista o exposto, percebe-se que o contrato de namoro, embora ainda considerado por muitos juristas como inexistente, nulo ou ineficaz, tem ganhado cada vez mais adeptos na doutrina brasileira. É fundamental esta reflexão em torno da viabilidade jurídica deste contrato, instrumento que se mostra cada vez mais útil e necessário na contemporaneidade, não devendo o Direito permanecer inerte e demasiadamente conservador em face desta realidade social e jurídica.

4.2 Princípios constitucionais, Direito de Família Mínimo e a Autonomia Existencial

Importante tema que possibilita uma melhor compreensão e fundamentação do contrato de namoro refere-se aos princípios constitucionais do direito de família. A finalidade deste tópico é evidenciar que a doutrina civilista tem avançado no sentido de garantir aos indivíduos a liberdade necessária para que decidam o modo como desejam desenvolver suas relações afetivas, assegurando, por conseguinte, que a intervenção do Estado no âmbito familiar ocorra de forma mínima, apenas em situações excepcionais. Para tanto, antes de adentrar especificamente no estudo dos princípios pertinentes ao objeto da pesquisa, será analisado o conceito do *direito de família mínimo*.

Este conceito foi inspirado na teoria do direito penal mínimo, segundo a qual, baseada no princípio da fragmentariedade, cabe ao direito penal tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevância para o ser humano, como a vida, dignidade e sexualidade (XAVIER, 2020). Consequentemente, este deve ser usado como a *ultima ou extrema ratio*, ou seja, só se legitima o uso do direito penal se outros tipos de sanção ou meios de controle social relevarem-se insuficientes para tutela do bem jurídico, sendo necessário o poder incriminador do Estado para o reestabelecimento da ordem jurídica.

De modo semelhante, a teoria do *Direito de Família Mínimo* preconiza que o Estado só estaria autorizado a intervir em hipóteses excepcionais, objetivando sempre a proteção dos direitos fundamentais daqueles que constituem a família, inclusive o da autonomia privada,

atuando, assim, como Estado provedor-assistencialista e não Estado protetor-repressor (BARBOSA, 2016). Dessa forma, a liberdade dos indivíduos para gerirem seus laços afetivos como melhor lhes aprouver seria a regra, ao passo que a intervenção estatal na seara familiar seria a exceção admitida em casos de vulnerabilidade. Segundo Xavier (2020), a autoria dessa expressão é atribuída a Leonardo Barreto Moreira Alves, em sua obra intitulada "Direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família".

Dentro desse contexto de mínima interferência estatal, passa-se então à análise de alguns fundamentos do direito de família que legitimam a elaboração de contratos de namoro: o princípio da liberdade, a dignidade da pessoa humana, o direito de não constituir família, o livre planejamento familiar, o princípio da afetividade, o direito à felicidade, a presunção de boa-fé, a evolução social, a autonomia privada, dentre outros. Importante marco na consagração destes princípios é a Constituição Federal de 1988 que viabilizou a democratização da família brasileira⁶.

O princípio da liberdade figura como um dos mais importantes no âmbito do direito de família e relaciona-se com todos os demais princípios e fundamentos a serem estudados. A Constituição Federal assegura esse direito, de maneira ampla, no *caput* do art. 5º⁷ e o Código Civil de 2002 estabelece, em seu art. 1.513, que "é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado interferir na comunhão de vida instituída pela família", consagrando, assim, o princípio da liberdade, também intitulado de princípio da não intervenção.

Os indivíduos possuem os mais diversos interesses em suas vidas amorosas, os quais não se referem apenas a um futuro casamento ou constituição de entidade familiar, posto que há casais que se relacionam por diversos outros motivos como a solidão, a conveniência, o amor sem compromissos mais sérios, a amizade, o desejo sexual (ROSA, 2014) , devendo ser assegurada a estes a liberdade de se relacionarem como melhor lhes convier e de decidirem os efeitos advindos desta relação. Segundo Oliveira (2002, p. 281), "o Estado atual, nos moldes traçados pela Constituição Federal, está estruturado para garantir liberdade e felicidade e, jamais poderia atingir este desiderato através de ingerências na família".

⁶Nas palavras de Moraes (2010, p. 214): "ora, a família democrática nada mais é do que a família em que a dignidade de seus membros, das pessoas que a compõem, é respeitada, incentivada e tutelada".

⁷"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]".

De acordo com esse princípio, a entidade familiar tem liberdade frente ao Estado e à sociedade, bem como cada membro possui liberdade individual perante os demais da própria família. Ressalte-se, porém, que a liberdade no Estado Democrático de Direito não pode ser admitida de maneira ilimitada, dado que, "desde sua gênese, ela já é conformada pela solidariedade constitucional (art. 3, I, CF de 1988)"⁸ (XAVIER, 2020, p. 77).

Intimamente ligado ao princípio da liberdade está a dignidade da pessoa humana, a qual configura um fundamento do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, III⁹. Guiadas por este princípio, as situações existenciais foram elevadas, e o indivíduo passou a ser visto como detentor de direitos e vontades, considerado um fim em si mesmo e não um meio para qualquer outra finalidade. Nas palavras de Teixeira (2010, p. 194) "o princípio moderno da dignidade exige que todos os indivíduos sejam igualmente respeitados em suas liberdades, para que possam, autonomamente, construir-se a si mesmos, a agir segundo seus próprios valores."

Em razão da dignidade da pessoa humana e do princípio da liberdade, o direito de família mínimo acredita que o indivíduo é soberano para determinar a própria vida amorosa e escolher constituir ou não família. O direito de não constituir família é tão incontestável e natural que não configura uma preocupação constante da doutrina debatê-lo e assegurá-lo. Nesse sentido, observa-se as importantes lições de Rosa (2014, p. 9):

A Constituição Federal tutela todas as novas e diferenciadas modalidades de família, o que pode ser extraído dos princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana e afetividade. Até aqui não há novidade, pois a doutrina civilista já reconhece a pluralidade de famílias e o fenômeno da constitucionalização do direito civil, como visto. Todavia, um dos direitos mais importantes é tão óbvio que não costuma ser abordado pelos juristas: o direito de não constituir família. Preocupa-se tanto em discutir o direito a constituir e desconstituir família que se ignora o basilar direito de não constituí-la.

Ainda segundo a autora, há dois motivos que tornam compreensível o fato de existirem poucas discussões jurisprudenciais e doutrinárias acerca do direito de não constituir família: a) a maioria das lides envolve o direito de constituir ou desconstituir família e b) há poucas situações jurídicas relevantes envolvendo esse importante direito, com destaque para o

⁸ "Art 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária." (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, 1988)

⁹ "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana [...]." (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, 1988)

bem de família de pessoa solteira e o contrato de namoro. O contrato de namoro consiste justamente no exercício do direito de não constituir família, não podendo o Estado impedir e invalidar a manifestação expressa da vontade do casal. Por óbvio que esse direito não é absoluto, pois, assim como o direito de constituir família, deve respeitar os limites da lei. Todavia, estando em conformidade com a lei, este direito deve ser plenamente assegurado.

O livre planejamento familiar, previsto expressamente no art. 226, §7º¹⁰ da Constituição Federal de 1988, assegura que cabe ao casal decidir o modo de viver, englobando o direito de somente namorar, de querer ou não querer constituir prole, de viver em união estável, de casar, de escolher o regime de bens, dentre outros. O papel do Estado, portanto, é propiciar recursos para assegurar o exercício desse direito e não impor aos casais um planejamento familiar que não foi o desejado.

Deste modo, incongruentes se mostram as situações em que o Estado, embora assegure expressamente o princípio da liberdade, da dignidade da pessoa humana e do livre planejamento familiar, decreta aos casais uma união estável que, podendo ter ocorrido, não ocorreu por vontade das partes. Essa incongruência é ainda reforçada quando, havendo um contrato de namoro na relação e, portanto, a manifestação expressa das partes de não querer constituir família, o Estado, em alguns casos, ignora e invalida este negócio jurídico, podendo determinar a existência de uma união estável.

O Estado dever-se-ia atentar não apenas à configuração de uma entidade familiar, mas também à felicidade do indivíduo. A busca pela felicidade, embora não esteja expressa no ordenamento jurídico e não seja muito estudada, decorre dos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, encontrando-se estreitamente ligada ao princípio da afetividade. O sentido de felicidade varia de indivíduo para indivíduo, de modo que cada pessoa enxerga esse importante sentimento em um certo modelo de vida amorosa, ou até mesmo em não possuir uma relação séria e contínua, não cabendo ao Estado obrigar um padrão de relacionamento que não trará felicidade aos envolvidos.

A felicidade dos indivíduos depende da existência da afetividade entre estes. De início, para fins conceituais, deve ser ressaltado que, segundo Tartuce (2012), o afeto quer dizer interação, ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa, ou ainda, nas

¹⁰“Art. 226, § 7º: Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.” (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, 1988)

palavras de Nunes (2014, *on-line*), significa o "mandamento axiológico fundado no sentimento protetor da ternura, da dedicação tutorial e das paixões naturais". A constituição da família depende da existência de afetividade entre seus membros. Nesse sentido, afirma Calderón (2011, p. 264):

Parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento.

Importante discussão, no entanto, é travada no sentido de analisar se a afetividade pode ser considerada um princípio do Direito de Família ou não, havendo três principais correntes neste debate: a) a primeira delas sustenta categoricamente a afetividade como princípio do Direito de Família que deve ser observado centralmente nas relações familiares, b) a segunda reconhece a importância da afetividade, mas a mantém somente na categoria de valor relevante, sem compreendê-la como princípio, c) e a terceira corrente entende que o afeto é um sentimento estranho ao Direito e que, portanto, a afetividade não deve ser valorada juridicamente (CALDERÓN, 2011). A primeira corrente mostra-se majoritária na doutrina civilista, dado que, de fato, a afetividade deve ser considerada um princípio de extrema relevância e, por conseguinte, o afeto como o principal fundamento das relações de família.

No entanto, não obstante a Constituição Federal de 1988 tenha trazido diretrizes de afetividade, o Código Civil ainda possui um viés deveras patrimonialista. De acordo com Oliveira (2002), o legislador do CC de 2002 não concedeu a importância merecida e necessária ao elemento da afetividade entre os indivíduos da família, preocupando-se, contudo, de modo excessivo e indisfarçável, com o aspecto patrimonial. A presunção de que o contrato de namoro é nulo de pleno direito deriva dessa característica patrimonialista da referida codificação: restringe-se a liberdade da vida privada do indivíduo em prol de coibir um suposto singular intuito de um dos contratantes em blindar seu patrimônio, escapando de uma união estável (ROSA, 2014).

O princípio da boa-fé também se apresenta deveras pertinente ao tema, posto que no ordenamento pátrio vigora a presunção de boa-fé, de modo que a má-fé deve ser comprovada. Assim, na análise de um contrato de namoro, deve-se entender, ao menos em um primeiro momento, que as partes agiram de boa-fé na elaboração do negócio jurídico e que, caso uma

das partes ou até mesmo o julgador alegue má-fé na feitura do contrato, que esta seja comprovada nos autos por quem alega. Assim, corroborando com esse entendimento, Rosa (2014, p. 16) afirma:

É evidente que o contrato de namoro será nulo se for comprovada a má-fé, a vontade de fraudar a lei diante da presença dos requisitos da união estável. No entanto, enquanto a prova não for feita, o contrato é válido, pois consiste em exercício dos direitos fundamentais mencionados. A simples existência de um contrato de namoro não afasta a configuração da união estável, mas, em um primeiro momento, denota a ausência de um de seus requisitos - o ânimo de constituir família -, admitindo-se prova em contrário.

Com base em todo o exposto, não há como negar, ademais, a aplicação da autonomia privada, princípio este comumente associado ao direito contratual¹¹, no direito de família. Nas palavras de Xavier (2020, p. 62), é necessário "conferir aos particulares autonomia privada capaz de conferir possibilidades de escolhas que garantam a realização pessoal na esfera conjugal". Para a autora, o contrato de namoro configura pleno exercício da autonomia privada do casal, bem como da dignidade da pessoa humana:

O relevo dado à vontade das partes é coerente com o transcurso operado do modelo transpessoal ao eudemonista de família. Também, encontra assento na doutrina do Direito de Família Mínimo, que defende uma intervenção estatal mínima nessa seara, ocorrendo em caráter excepcional apenas quando se configurarem situações de vulnerabilidade. Em última instância, o exercício da autonomia privada do casal se traduz na garantia do princípio da dignidade da pessoa humana. (XAVIER, 2020, p. 115)

É fato que a autonomia privada encontra limites no ordenamento jurídico pátrio, os quais devem ser assinalados em conformidade com a essência existencial ou patrimonial da situação jurídica. Para os direitos patrimoniais, figura como limite a função social, ao passo que para os direitos existenciais, configura como limite os aspectos da solidariedade (TEIXEIRA, 2010). O Estado deve intervir no âmbito da autonomia privada nas situações existenciais para garantir a igualdade substancial e proteger os vulneráveis.

Em contrapartida, não ocorrendo estas hipóteses, a autonomia privada dos indivíduos deve ser absolutamente resguardada pois está fundada nos direitos à intimidade e liberdade que resultam na personificação do indivíduo (PEREIRA, 2005). Nas palavras de Villela (1999, *on-line*) "reconhecer a família, contudo, não é apenas abrir-lhe espaço nas constituições e nos códigos, para, depois, sujeitá-la a regras de organização e funcionamento.

¹¹Vide tópico 3.1. do presente trabalho.

É, antes, assegurar sua faculdade de autonomia e, portanto, de auto-regramento.". Assim, deve ser garantido aos indivíduos o poder de auto governo da própria vida amorosa para que, nesta esfera tão íntima, o sujeito expresse, sem interferência do Estado, seu desejo de constituir ou não uma família.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contexto de insegurança, incerteza e imediatismo que permeiam a sociedade líquido-moderna conduziu à formação de laços afetivos intensos e, em contrapartida frágeis, que podem ser rompidos a qualquer tempo. Aliada a esta compreensão, a insegurança fática e jurídica gerada pela ausência de contornos mais nítidos nos requisitos configuradores da união estável conduziu os parceiros que mantêm apenas um namoro a um ambiente de vulnerabilidade. Objetivando obter mais segurança jurídica para se relacionarem como melhor lhes aprovarem, alguns casais elaboram o contrato de namoro.

Assim, a investigação científica procedida ao longo deste estudo realizou-se, primordialmente, no sentido de averiguar a possibilidade jurídica de casais estipularem contrato de namoro. Analisou-se, para tanto, o cenário que deu ensejo ao seu surgimento, bem como, mormente, verificou-se a validade e os efeitos jurídicos advindos deste instrumento.

Observou-se, primeiramente, a inegável necessidade de nova regulamentação compatível com as novas formas de se relacionar, tendo em vista que a legislação vigente apresenta-se insuficiente para o deslinde da questão. Uma alternativa elucidada no presente trabalho consiste em, afastado o cenário de acentuada vulnerabilidade e desconhecimento de uma das partes, conferir aos indivíduos a determinação do tipo de relacionamento que possuem. Os casais que desejasse ter o relacionamento reconhecido como união estável, tutelado pelo Estado, formalizariam um contrato de convivência, declarando expressamente o *animus familiae*. De outro modo, aos casais de namorados seria permitido o contrato de namoro como, ao menos em um primeiro momento, uma forte prova da ausência do intuito de constituir família.

É certo que é necessária a análise de cada caso concreto, todavia, não é razoável que, ao mesmo tempo em que se defende uma maior liberdade do indivíduo, o Estado atue engessando essa liberdade e desconsiderando uma expressa manifestação de vontade dos sujeitos. No cerne do problema da difícil aferição no caso concreto do intuito de constituir família, nada mais plausível que conferir às partes o direito de afirmar ou, principalmente, de negar essa intenção na relação.

Conforme restou demonstrado no presente trabalho, o contrato de namoro é exequível nos três planos da *Escada Ponteana*, sendo existente, válido e eficaz. Não merece prosperar o entendimento de alguns doutrinadores pela inexistência do contrato no ordenamento jurídico,

isto porque este contrato possui agentes, objeto, forma e acordo de vontades, cumprindo todos os requisitos do plano da existência.

. No que compete à validade, dois pontos fundamentais restaram explorados: a) o objeto desse negócio jurídico não pode ser considerado ilícito, posto que não há de modo algum proibição na lei para esse tipo de contrato, nem tampouco, este contraria a moral e os bons costumes; b) imputar previamente às partes o intuito de fraudar a lei trata, na realidade, de uma posição errônea e acusatória, segundo a qual sempre haverá manifesta incompatibilidade entre o que foi pactuado e a realidade. Ocorre que, no ordenamento pátrio, vigora o princípio da presunção da boa-fé e presunção de inocência, razão pela qual a alegação de má-fé e de intenção de fraudar a lei deve ser comprovada no caso concreto e não presumida de plano. Nesse sentido, indaga-se quais contratos permaneceriam se todos que pudessem gerar fraude fossem considerados nulo simplesmente por admitirem essa possibilidade. O objetivo do contrato de namoro não é fraudar a lei, mas sim afirmar que as partes estão em uma relação de namoro, não possuindo, por conseguinte, o intuito de constituir família.

No plano da eficácia, comprovou-se que durante todo o tempo em que o casal estiver em um namoro, não havendo a intenção de formar uma entidade familiar e espelhando realmente a realidade vivida, o contrato de namoro deve corretamente ser considerado eficaz, figurando como uma forte prova para comprovar o namoro vivido pelo casal. O fato de o contrato de namoro dever ser analisado com outras provas em uma possível ação de reconhecimento de união estável não retira sua eficácia, haja vista que nada no direito é absoluto. Nesse seguimento, nem mesmo um contrato de convivência entre as partes, previsto no ordenamento, é prova irrefutável para atestar que o casal realmente se encontra em uma união estável.

O contrato de namoro constitui, portanto, um contrato atípico, acerca do qual deve ser conferida notadamente presunção de validade jurídica. Isto porque fundamenta-se nos princípios constitucionais da liberdade, da dignidade da pessoa humana, do livre planejamento familiar, da afetividade, da felicidade, da autonomia privada, da presunção de boa-fé e do direito de não constituir família. É preciso garantir efetivamente aos indivíduos a liberdade necessária para que decidam o modo como desejam desenvolver suas relações afetivas, afirmado o que para eles constitui felicidade. Assim, a intervenção do estado neste âmbito tão íntimo deve ocorrer de forma mínima, somente em situações excepcionais de comprovada fragilidade de uma das partes.

Não se pode partir da premissa de que todos os indivíduos que se relacionam publicamente, de forma duradoura e contínua almejam com o relacionamento a constituição de uma família. O sentido de felicidade difere entre as pessoas e a afetividade entre estas pode surgir e findar por motivos diversos e até de modo repentino, não se podendo decretar um relacionamento que não foi o pretendido pelas partes.

Ademais, na análise do caso concreto, se restar terminante e indubitavelmente comprovado o intuito das partes em fraudar a lei, visando somente afastar os efeitos da união estável e não refletindo a realidade vivida, o contrato de namoro deve ser considerado nulo e deve ser reconhecida a união estável entre as partes. Contudo, havendo dúvida sobre a intenção dos contratantes ou sobre a ausência de algum requisito configurador da união estável, deve-se conferir validade ao contrato de namoro, afastando a decretação de união estável. Nesta imprecisão do caso concreto, precisam ser primordialmente observados os motivos pelos quais o indivíduo optou por não casar ou não estabelecer uma união estável, se assim poderia ter sido feito, e não simplesmente atentar para o objetivo de ser reconhecida uma união estável. Reforça-se, assim, o fato de que, como todos os contratos de natureza civil, o contrato de namoro também deve, ser submetido ao controle da legalidade do Poder Judiciário, contudo esta submissão certamente não faz com que sejam retiradas sua validade e eficácia.

Defende-se, por conseguinte, que o contrato de namoro não pode ser visto apenas pelo viés de uma possível ilegalidade, mas, de maneira oposta, deve ser compreendido como um instrumento necessário ao tempo atual, que se compatibiliza com os direitos constitucionais e princípios contratuais. A elaboração de um contrato de namoro possibilita às partes mais segurança jurídica e fática para se relacionarem.

Considerando, portanto, todas as reflexões realizadas no decorrer da presente pesquisa, conclui-se que o contrato de namoro deve ser considerado válido no ordenamento jurídico pátrio, pois constitui exercício da autonomia existencial do indivíduo, que, em conformidade com o direito de família mínimo, é soberano para determinar a própria vida amorosa. Assim, além do direito de constituir família, deve ser assegurado aos indivíduos o direito de **não** constituir família e poder vivenciar livremente o amor.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Andreia Fernandes. O papel da affectio maritalis na configuração da união estável: Comentários ao REsp. 1.454.643. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 4, n. 2, 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads1/2016/01/Almeida-civilistica.com-a.4.n.2.2015-4.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2020.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: Introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AMARAL, Leonardo. Contrato de namoro é tema de artigo da Revista Científica do IBDFAM. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito da Família**, 29 jan. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7148/Contrato+de+namoro+%c3%a9+tema+de+artigo+da+Revista+Cient%c3%adfica+do+IBDFAM>. Acesso em: 26 nov. 2020.

AZEVEDO, Reinaldo. O É da Coisa: Com Reinaldo Azevedo - 16/09/2020. 2020. 1 vídeo (1h28min). Publicado pelo canal Rádio Band News FM. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Kg4kLOte_Xg&t=3081s. Acesso em: 26 nov. 2020.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**: teoria geral dos contratos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BARBOSA, Ana Beatriz Lopes. **O direito de família mínimo e a positivação do afeto**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4843/1/Ana%20Beatriz%20-%20O%20DIREITO%20DE%20FAM%C3%8DLIA%20M%C3%88DNIMO%20E%20A%20POSITIVA%C3%87%C3%83O%20DO%20AFETO.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2020.

BARROS, Rafaela Rojas. Namoro e união estável: traços da realidade e seu enquadramento jurídico. **Revista de Doutrina TRF4**, Porto Alegre, n. 70, fev. 2016. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao070/Rafaela_Barros.html. Acesso em: 26 nov. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: Sobre a Fragilidade dos Laços Humanos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. Sobre os laços humanos, redes sociais, liberdade e segurança. Produção de CPFL Energia e do Fronteiras do Pensamento. Café Filosófico, 2011. 1 vídeo (6 min20s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LcHTeDNIarU&t=313s>. Acesso em: 17 set. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. Es posible que ya estemos en plena revolución. [Entrevista cedida a] Justo Barranco. **Magazine Digital**, Barcelona, 2015. Disponível em: <http://www.magazinedigital.com/historias/entrevistas/zygmunt-bauman-es-posible-que-ya-estemos-en-plena-revolucion>. Acesso em 2 nov. 2020.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos estados unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, v. II, 1977. (edição histórica).

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL, Rafael. **Negócio jurídico e a escada ponteana**: existência, validade e eficácia. Portal do SAJ ADV, [s.l.], 27 de agosto de 2018. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/negocio-juridico-escada-ponteana/>. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9278, de 10 de maio de 1996**. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 26 nov. 2020.

CABRAL, Vivian. **A eficácia do contrato de namoro**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2013/trabalhos_22013/VivianBoechatCabral.pdf. Acesso em: 26 nov. 2020.

CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo:** contexto e efeitos. 2011. Dissertação (Mestrado em Ensino) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%202018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 nov. 2020.

CATAN, João Henrique Miranda Soares. O réquiem dos contratos de namoro e a possibilidade da instituição da cláusula darwiniana. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito da Família.** [S.l.], 10 jun. 2013. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/890/O+r%C3%A9quiem+dos+contratos+de+namoro+e+a+possibilidade+da+institui%C3%A7%C3%A3o+da+cl%C3%A1usula+darwinian>. Acesso em: 26 nov. 2020.

DELGADO, Mario Luiz. O Paradoxo da União Estável: um casamento forçado. Gen Jurídico. **Blog GEN Jurídico.** [S.l.], 25 jan. 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/01/25/paradoxo-uniao-estavel-casamento-forcado/>. Acesso em: 26 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. A estatização do afeto. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito da Família.** [S.l.], 4 jul. 2002. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/58/A+estatiza%C3%A7%C3%A3o+do+afeto>. Acesso em: 26 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** Direito das Famílias. 4. ed. Salvador: Juspodvim, 2012.

GAGLIANO, Pablo. Contrato de namoro. Teresina: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8319/contrato-de-namoro>. Acesso em: 26 nov. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO Rodolfo. **Contratos:** Teoria geral. v.4.t.1. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Orlando. **Contratos.** 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

KARNAL, Leando. Zygmunt Bauman: Mundo Líquido. Palestra realizada em 5 ago. 2015, no IV Encontro Institucional da Magistratura Trabalhista da 5ª Região. Publicada no canal Território Conhecimento. 2017. 1 vídeo (124 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zKPvRuuLf1U&t=5686s>. Acesso em: 17 set. 2020.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A (des) união estável:** Grandes temas da atualidade - União Estável: aspectos polêmicos e controvertidos. Rio de Janeiro: Forense, v. 8, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito da Família.** [S.l.], 23 mar. 2004. Disponível em:
<https://www.ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 26 nov. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito da Família.** [S.l.], 21 mar. 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/953/A+concepção+da+união+estável+como+ato+fato+jurídico+e+sus+repercussões+processuais>. Acesso em: 26 nov. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MEDRADO, Leonardo Maia Ribeiro. **A (in)validade do contrato de namoro.** 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana:** estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NALIN, Paulo. **Do contrato:** conceito pós-moderno. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

NIGRI, Tânia. **União estável.** São Paulo: Blucher, 2020. (Série Conhecimento).

NOVA, Maria Regina. Do paradoxo da regulamentação do instituto da união estável. **Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro, 30 abr. 2006. Disponível em:
<https://www.editorajc.com.br/do-paradoxo-da-regulamentacao-do-instituto-da-uniao-estavel/>. Acesso em: 26 nov. 2020.

NUNES, Andréa Ribeiro. Princípio da afetividade no direito de família. **Portal Âmbito Jurídico.** São Paulo, 1 nov. 2014. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 26 nov. 2020.

OLIVEIRA, Euclides. A escalada do Afeto no Direito de Família: Ficar, namorar, conviver, casar. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito da Família.** [S.l.], 2005. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/13.pdf. Acesso em: 21 set. 2020.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Rodrigo. **Direito de família:** Uma abordagem psicanalítica. 4. ed. Forense, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Contrato de namoro estabelece diferença em relação à união estável. **Consultor jurídico.** [S.I.], 10 maio 2015. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2015-mai-10/processo-familiar-contrato-namoro-estabelece-diferenca-relacao-uniao-estavel#:~:text=Namoro%20%C3%A9%20relacionamento%20entre,sociedade%20\(trat o%20e%20fama\)](https://www.conjur.com.br/2015-mai-10/processo-familiar-contrato-namoro-estabelece-diferenca-relacao-uniao-estavel#:~:text=Namoro%20%C3%A9%20relacionamento%20entre,sociedade%20(trat o%20e%20fama)). Acesso em: 21 set. 2020.

PINHEIRO, Raphael Fernando. Namorar com contrato? A validade jurídica do contrato de namoro. **Ius Virtualis**, [s.l.], [2012]. Disponível em: <https://iusvirtualis.wordpress.com/2016/09/03/namorar-com-contrato-a-validade-juridica-dos-contratos-de-namoro/>. Acesso em: 26 nov. 2020.

POFFO, Maria Rúbia Cattoni. Inexistência de união estável em namoro qualificado. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**. [S.I.], 7 abr. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/601/Inexist%C3%A3ncia+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+namoro+qualificado>. Acesso em: 21 set. 2020.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. t. III.

RAYMUND, Ângela Ceni Ferri. Validade jurídica do Contrato de Namoro. **NG Revista**, Lagoa Vermelha, jun. 2019. Disponível em: <http://ngrevista.com.br/validade-juridica-do-contrato-de-namoro-edicao-de-junho-de-2019/>. Acesso em: 26 nov. 2020.

ROSA, Viviane Lemes da. O contrato de namoro e os princípios constitucionais do direito de família. **Revista da faculdade de direito da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 26, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/rfduerj/article/viewFile/10524/10830>. Acesso em: 26 nov. 2020.

RÁO, Vicente. **Ato jurídico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

SANCHES, José Alexandre Ferreira. **Os contratos atípicos e sua disciplina no código civil de 2002**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9 n. 456, 6 out. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5779>. Acesso em: 26 nov. 2020

SILVA, Regina Beatriz Tavares. Namorou ou união estável? Eis a questão! **ADFAS – Associação de Direito da Família e das Sucessões**. São Paulo, 24 ago. 2020. Disponível em: <http://adfas.org.br/2020/08/24/namoro-ou-uniao-estavel-eis-a-questao/>. Acesso em: 26 nov. 2020.

SIMIONATO, Mariana Teixeira. O contrato de namoro e a União Estável: Uma análise da validade jurídica do contrato de namoro com o intuito de afastar a caracterização da União Estável. **Jus**, [s.l.], abr. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81696/o-contrato-de-namoro-e-a-uniao-estavel>. Acesso em: 26 nov. 2020.

SERGIO, Caroline Ribas. O contrato de namoro e suas implicações no âmbito jurídico.

DireitoNet. [S.I.], 12 jan. 2019. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10965/O-contrato-de-namoro-e-suas-implicacoes-no-ambito-juridico>. Acesso em: 22 set. 2020.

TARTUCE, Flavio. O princípio da afetividade no direito de família. **Jusbrasil.** [S.I.], 2012.

Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 26 nov. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito de família. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** Lei de Introdução e Parte Geral. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** teoria geral dos contratos e contratos em Espécie. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada.** Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

TESSARI, Olga. **Existem diferenças no namoro atual?** Entrevista com Dra Olga Inês Tessari. São Paulo, 2005. Disponível em: <http://ajudaemocional.tripod.com/id230.html>. Acesso em: 21 set. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Negócio Jurídico: Inexistência, invalidade e ineficácia – Diversidade de consequências jurídicas. **GEN Jurídico**, São Paulo, 23 dez. 2019. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2019/12/23/negocio-juridico-inexistencia-invalidade/#_ftn7. Acesso em: 26 nov. 2020.

VELOSO, Zeno. **Contrato de namoro.** 2009. Disponível em:

<https://www.soleis.adv.br/artigocontratodenamorozeno.htm>. Acesso em: 26 nov. 2020.

VELOSO, Zeno. É namoro ou união estável? **Jusbrasil.** [S.I.], 2016. Disponível em:

<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/363682272/e-namoro-ou-uniao-estavel>. Acesso em: 21 set. 2020.

VENOSA, Silvio. Contratos afetivos: O temor do amor. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito da Família** [S.I.], 2011. Disponível em:

<https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/285.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2020.

VENOSA, Silvio. **Direito civil:** Família e Sucessões. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VILLELA, João Baptista. Repensando o direito de família. [Abertura]. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 1., 1999, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. Disponível em:

<https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/57.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2020.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro:** Amor Líquido e Direito de Família Mínimo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

